



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MATEUS PEDROSA DE MELO IGUAPE DE ALMEIDA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELO DELEGADO DE POLÍCIA:** a problemática da aplicabilidade do princípio da
insignificância pela Autoridade Policial

Recife
2022

MATEUS PEDROSA DE MELO IGUAPE DE ALMEIDA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELO DELEGADO DE POLÍCIA:** a problemática da aplicabilidade do princípio da
insignificância pela Autoridade Policial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de
Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas.

Recife
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Almeida, Mateus Pedrosa de Melo Iguape de.

A (im)possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia: a problemática da aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial / Mateus Pedrosa de Melo Iguape de Almeida. - Recife, 2022.

75p

Orientador(a): Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Direito Penal. 2. Direito Processual Penal. 3. Princípio da insignificância. 4. Aplicabilidade pelo Delegado de Polícia. I. Freitas, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MATEUS PEDROSA DE MELO IGUAPE DE ALMEIDA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELO DELEGADO DE POLÍCIA:** a problemática da aplicabilidade do princípio da
insignificância pela autoridade policial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de
Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 28/10/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas (orientador)
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Prof. Dr. Pedro de Oliveira Alves
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Prof. Dr. André Carneiro Leão
Faculdade Damas de Instrução Cristã

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por ter iluminado meu caminho até aqui.

Certamente, essa conquista não seria possível sem aqueles que sempre me cercaram de apoio incondicional, amor, atenção, carinho e perseverança. Por isso, sou imensamente grato à minha família, que sempre se fez presente, estando perto ou longe geograficamente, e sempre se mostrou uma fortaleza na qual eu sempre poderia confiar e encontrar refúgio.

À Aline, que nunca poupou esforços para ser verdadeiramente minha companheira em tudo, sendo o principal suporte afetivo e emocional para que eu conseguisse atingir minhas metas, bem como à sua família, a que eu tenho imenso orgulho de ser “agregado”.

Aos amigos da turma da noite, que sempre me ensinaram o significado de união e leveza, com especial atenção a José Alves, à Giovanna Souza, a Lucas Moreira, à Andrelli Jamille e a Vinícius Rocha.

Aos amigos da turma da manhã que, além de tudo, sempre me inspiraram a ser mais determinado e focado, com destaque para Rafael Lacerda, Deise Machado, Renato Ferreira, Frederico Távora, Manoel Alves e Mateus Urquiza.

Ao “Clube dos Pan”, composto por Igor Queiroz, Yuri Mendes, Lucas Albuquerque, Gabriel Cordeiro e Vinicius Andrade, que sempre me fortaleceram a cada encontro, seja com palavras expressas ou com atitudes, mostrando que sempre acreditaram em mim.

Agradecimento especial a Felipe Oliveira, amigo que eu tive a honra de me aproximar durante o curso e que quero levar para a vida, por ter sido sempre um apoio afetivo e intelectual. Também, por ter revisado este TCC. Você é uma referência para mim.

Aos estágios por onde passei até chegar aqui, onde aprendi muito e construí a minha base profissional: Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Monteiro & Monteiro Advogados Associados.

Por fim, ao Professor Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas, por ter sido meu supervisor durante a monitoria na cadeira de Direito Penal 1 e por ter sido meu orientador neste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. Para tanto, realiza-se uma breve exposição acerca dos contornos teóricos e práticos do princípio da insignificância, um aprofundamento acerca da história da carreira desde o surgimento até os dias atuais, bem como analisa-se o Delegado de Polícia como uma autoridade garantidora de direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, debruça-se acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial, utilizando-se as seguintes hipóteses a título exemplificativo: a) quando da instauração do inquérito policial; e b) quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Posto isso, aponta-se algumas vantagens de ordem teórica e pragmática.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Aplicabilidade pelo Delegado de Polícia.

ABSTRACT

The following project aims to analyze the possible ways of application of the principle of insignificance by the police deputy. In order to achieve this goal, a brief review of the theory and the practical applications of the principle will be done. The consultation will cover the history of the principle from its implementations to current time and it will respect the Police Deputy as an authority in a democratic estate of law. In addition, the review will study the applicability of the principle according to the following guidelines: a) At the beginning of the police investigation; and b) at the situation of a flagrant crime. In summary, the review aims to attest future improvements and advantages in the theory and the applicability of the law.

Keywords: Principle of insignificance; possible ways of application by the Police Deputy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	9
3 DELEGADO DE POLÍCIA.....	15
3.1.História, funções e características da carreira de Delegado.....	15
3.2 Delegado de Polícia como autoridade garantidora de direitos fundamentais.....	31
4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	36
4.1 Hipóteses de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.....	40
4.1.1 Quando da instauração do inquérito policial ou arquivamento da <i>notitia criminis</i>	41
4.1.2 Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.....	55
4.2 Vantagens da aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial.....	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará acerca da problemática da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia e as questões que a rodeiam, passando pelos prismas legal, doutrinário e jurisprudencial.

Para tanto, torna-se importante entender perfunctoriamente a íntima relação do Direito Penal Moderno e dos seus valores com o princípio da insignificância para, em seguida, transladar os conceitos para o âmbito pré-processual, a fim de entender a aplicabilidade do referido princípio pelo Delegado de Polícia.

É ínsita ao Direito Penal a violência, seja pela regulação de comportamentos violentos - crimes - ou pela imputação de uma pena aos comportamentos violadores das ditas normas. Mas, contrariamente à prática de uma conduta criminosa, a pena é qualificada pelo Estado como uma violência legítima, vez que é reação ao comportamento delituoso. Com efeito, o Direito Penal efetiva o lado violento do Estado, visto que ele arvorou para si o monopólio da aplicação da pena. Ao concretizar o uso estatal da violência, ele apresenta um indiscutível caráter político, inclusive porque a sanção - leia-se a coercitividade - é pressuposto da vigência do Direito, sob pena deste tornar-se mero conselho; e o Direito, por sua vez, é condição de existência do próprio Estado.

Exatamente por essa feição violenta e o inerente desgaste, o Direito Penal é legitimado e tem a principal função de proteger os bens jurídicos mais importantes. Por isso, é atributo de sua distinção dos outros ramos do Direito a sua intervenção mínima, sendo esta uma das principais características do Direito Penal Moderno, no entender de Cezar Roberto Bitencourt (2022, p. 20 do *e-book*):

Uma das principais características do moderno Direito Penal é o seu caráter fragmentário, no sentido e que representa a *ultima ratio* do sistema para a proteção daqueles bens e interesses de maior importância para o indivíduo e a sociedade à qual pertence.

Dessa forma, para ter incidência o Direito Penal, deve ser ele meio indispensável para a proteção de determinado bem jurídico. Com efeito, somente deve ser criminalizada uma conduta se não puder ser enfrentada e solucionada por outro âmbito do Direito (caráter fragmentário), com vistas a tornar, de fato, o Direito Penal a última razão do sistema jurídico, com a mínima incidência.

Nesse sentido, também, a lição de Marcelo Semer (2022, p. 152 do *e-book*):

Se o princípio da lesividade exige a vulneração de bens jurídicos para a aplicação de pena, quando esta infringência é irrisória, não encontra fundamentos que a justifique. A lesão ínfima também não é proporcional para mover o Direito Penal – principalmente quando a liberdade entra em risco por tão pouco. Isso representaria uma profunda depreciação da própria dignidade humana. A ideia de fragmentariedade que forja o Direito Penal implica em afastar a pretensão de atingir a todas as condutas possíveis. A noção de subsidiariedade impõe, de outra parte, que mecanismos menos invasivos sejam empregados para lesões ínfimas.

Em reforço, com suas análises críticas, José Henrique Pierangeli e Eugenio Raúl Zaffaroni (2020, RB-1.12) destacam:

O sistema penal deve corresponder ao princípio da intervenção mínima na América Latina, não somente pelas razões que se apresentam como válidas nos países centrais, mas também em face de nossa característica de países periféricos, que sofrem os efeitos do injusto jushumanista de violação do direito ao desenvolvimento.

Desse modo, ganha maior importância a mínima intervenção no contexto da América Latina, uma vez que o Direito Penal infelizmente está atrelado, *in concreto*, a violações de Direitos Humanos e a consequente obstaculização do direito ao desenvolvimento.

É nesse contexto, da tentativa de um Direito Penal Mínimo, que se insere o princípio da insignificância, de aspecto mais pragmático e concreto, ao preconizar que somente as ações criminalizadas em abstrato que oferecerem efetiva e relevante lesão ao bem jurídico tutelado pela norma devem ser punidas. É dizer, não se deve contentar com a mera tipicidade formal da conduta. Deve-se analisar a tipicidade material com intuito de examinar se aquela conduta prevista criminalmente, de fato, lesou de maneira significativa o bem jurídico protegido.

Posto isso, discorrer-se-á acerca do princípio da insignificância e da carreira de Delegado de Polícia para, a partir dessas premissas, analisar detida e criticamente, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia nas suas diversas hipóteses de atuação no âmbito pré-processual.

2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância foi formulado pelo brilhante penalista alemão Claus Roxin. A doutrina pátria aponta normalmente a obra *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem* (do alemão, “Política criminal e sistema de direito penal”), cuja primeira edição foi publicada em 1970. No entanto, como adverte Rodrigo Pardal (2022, p. 107 do *e-book*), a insignificância, como critério atrelado à tipicidade, tem origem em um artigo denominado *Verwerflichkeit und Sittenwidrigkeit als unrechtsbegründende Merkmale im Strafrecht* (do alemão,

“Reprovabilidade e imoralidade como características causadoras do ilícito no direito penal”), escrito inicialmente em 1964 e republicado posteriormente em 1973 na obra *Strafrechtliche Grundlagenprobleme* (do alemão, “Problemas básicos de direito penal”).

O princípio da insignificância tem nítido caráter pragmático e concreto, ao preconizar que somente as ações criminalizadas em abstrato que oferecem efetiva e relevante lesão ao bem jurídico tutelado pela norma devem ser punidas. Ora, se o Direito Penal Moderno visa a proteger os bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, nada mais lógico do que não punir aquelas condutas que, embora se enquadrem na descrição típica, não ofendem de forma importante o bem jurídico.

É dessa maneira que entendem o princípio em testilha Cezar Roberto Bitencourt (2022, p. 70 do *e-book*) e Juarez Tavares (2022, p. 268 do *e-book*), respectivamente:

O tipo penal deve ser valorado, no seu aspecto material, como instituto concebido com conteúdo valorativo, distinto de seu aspecto puramente formal, de cunho puramente diretivo. Por isso se deve considerar materialmente atípicas as condutas de inegável irrelevância (insignificância) para a sociedade como um todo.

O que se convencionou chamar de princípio da insignificância constitui uma forma de interpretação da norma proibitiva que visa a excluir do âmbito da tipicidade, mais precisamente, do processo de imputação, aquelas condutas que produzam resultados inestimáveis para a lesão ou o perigo de lesão do bem jurídico.

Por mais que se tente prever em abstrato os comportamentos a que se visa combater, a norma penal se mostra falha quando a conduta lesa insignificativamente o bem jurídico. Por isso, não se deve contentar com a mera tipicidade formal da conduta. Deve-se analisar a tipicidade material com intuito de examinar se aquela conduta prevista criminalmente, de fato, lesou de maneira significativa o bem jurídico protegido.

Compreende-se, assim, a natureza jurídica do princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade, o que tem íntima relação com a atividade do Delegado de Polícia, conforme será demonstrado nos capítulos seguintes.

Apesar de não estar previsto expressamente em dispositivo constitucional ou infraconstitucional, é plenamente condizente com o ordenamento jurídico vigente. Por isso, há muito, a doutrina e a jurisprudência aceitam amplamente a sua aplicação. A título histórico, Alberto Jorge (2012, p. 89) consigna que, desde o início da década de 1980, existe jurisprudência sobre a insignificância.

Rodrigo Pardal (2022, p. 125 do *e-book*), por sua vez, observa que o primeiro julgado de uma Corte Superior acerca do tema¹ acolheu o princípio em hipótese de lesão corporal decorrente de um acidente de trânsito. Dessa maneira, percebe-se que o princípio da insignificância é aplicado há mais de trinta anos, fazendo com que haja jurisprudência sólida sobre o tema, o que facilita a compreensão dos seus contornos práticos.

Os tribunais superiores possuem julgados extremamente didáticos sobre a questão aqui tratada, sendo indispensáveis para reforçar o entendimento. Vejamos, assim, um excerto do Supremo Tribunal Federal e outro do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

(...) 1. O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves.

2. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a idéia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. (...)

(HC 104787, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 18/02/2011)

(...) 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. (...)

(HC n. 189.171/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 16/6/2011)

Sabendo-se da ampla aceitação e da aplicação frequente no cotidiano forense, cumpre observar que os tribunais pátrios estabeleceram critérios objetivos e subjetivos para o uso do princípio da insignificância.

Nesse sentido, o STF, no julgamento do HC 84.412/SP, estabeleceu 4 (quatro) vetores para guiar a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: **(a)** a mínima ofensividade da conduta do agente; **(b)** nenhuma periculosidade social da ação; **(c)** o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e **(d)** a inexpressividade da lesão jurídica provocada².

Tal balizamento realizado pelo STF para a aplicação do princípio da insignificância não escapa à crítica doutrinária. Paulo Queiroz, citado por Rodrigo Sanches Cunha, observa

¹ STF, RHC 66869, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 06/12/1988, DJ 28/04/1989.

² HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19/11/2004.

que os requisitos exigidos pelo STF parecem tautológicos (QUEIROZ, 2008, p. 53 apud CUNHA, 2020, p. 84):

Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo.

Pardal (2022, p. 108 do *e-book*) corrobora a crítica, referindo-se à tautologia do primeiro e do último vetor:

O primeiro vetor, da mínima ofensividade da conduta do agente, apenas traz o nome do instituto com outras palavras, ou seja, há insignificância se houver mínima, irrelevante ofensividade, sendo, portanto, tautológico. O primeiro vetor, dessa forma, nada acrescenta para delimitar a categoria dogmática.

(...)

Por último, o quarto vetor, relativo à “inexpressividade da lesão jurídica provocada”, incorre no mesmo problema tautológico. Traz expressão equivalente à insignificância, mas que em nada elucida o substrato material do princípio.

Depreende-se, dessa maneira, que os requisitos objetivos, que deveriam trazer uma melhor delimitação para a aplicação do princípio da insignificância, por serem demasiadamente abertos, amplos, indeterminados e próximos entre si, não conseguem trazer um efetivo balizamento e, por consequência, maior segurança jurídica.

No entanto, a visão de Cleber Masson (2020, p. 26) é importante para compreender os referidos requisitos da maneira que estão postos. Segundo o autor, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplicar o princípio da insignificância, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal.

O STJ, em complementação aos critérios objetivos traçados pelo STF, pautou uma série de critérios subjetivos, entre os quais destacam-se os seguintes: (a) condições pessoais do ofendido e extensão do dano, compreendendo a importância do objeto material para a vítima, sua situação econômica e o valor sentimental referente ao bem;³ (b) circunstâncias e resultado do crime, para determinar se houve lesão significativa ao bem jurídico; e (c) condições pessoais

³ HC n. 247.349/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 1/3/2013; HC n. 241.713/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 19/12/2013; e STJ: HC n. 190.002/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 21/2/2011.

do agente, que consiste em verificar a existência contumácia delitiva, o que, na linguagem do tribunal, não se confunde com a reincidência e nem mesmo com a reiteração delitiva.⁴

Aspecto de extrema relevância, ainda na fixação dos critérios subjetivos, é a reincidência. Conforme Pardal (2022, p. 109 do *e-book*), embora não esteja consolidado, a tendência do STF⁵ e do STJ⁶ é considerar que a reincidência afasta a insignificância.

Os critérios subjetivos fixados pelos tribunais, mormente no que diz respeito à reincidência, à reiteração delitiva e à contumácia delitiva, são enfaticamente criticados pela doutrina, haja vista que, ao menos em tese, o Direito Penal Brasileiro é objetivo, ligado ao fato, e não um direito penal subjetivo, ligado ao autor.

Colaciona-se, nesse toar, respectivamente, as lições Julio Mirabete Fabbrini (2021, p. 121 do *e-book*) e Rodrigo Pardal (2022, p. 109 do *e-book*):

Acentua-se que na aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados somente os aspectos objetivos do fato, excluindo-se outros de caráter subjetivo (antecedentes, personalidade, motivação etc.), os quais estariam vinculados à culpabilidade. Ou o fato praticado pelo agente, objetivamente e em si mesmo considerado, é contrário ao Ordenamento Penal ou não é. (...)

Consistindo a culpabilidade na reprovabilidade da conduta típica e antijurídica, é certo que não se devem invocar critérios de medida de culpabilidade atinentes à pessoa do agente para afastar a insignificância onde esta deve ser reconhecida. A insignificância há de ser aferida de forma objetiva, porque a antijuridicidade é uma medida objetiva, diante do caráter de validade geral da norma e porque a verificação da contrariedade ou não de um fato ao Ordenamento independe de quem o praticou.

Fato é que referido argumento a envolver reincidência, maus antecedentes ou o que por vezes se chama de “contumácia delitiva” nada tem a ver com a tipicidade e não pode ter o condão de mantê-la se ausente a tipicidade material, ou seja, se a lesão ao bem jurídico é irrelevante. Nessa hipótese, a reincidência não tem o condão de tornar relevante aquela lesão que já não o é. Disso se extrai o tamanho absurdo lógico do raciocínio usado. Se, mesmo em casos de lesão ínfima ao patrimônio se afasta a insignificância por haver reincidência, duas são as possibilidades: ou se prescinde da tipicidade material, ou a presença da reincidência tem o condão de compensar a lesividade ínfima. Nenhum dos dois argumentos se sustenta dogmaticamente. Não se pode abdicar de um dos elementos exigidos para a existência do crime, e, ademais, a reincidência, que no máximo tornaria o agente mais reprovável, não tem o condão de interferir na tipicidade.

Entendidos os critérios objetivos e subjetivos para aplicação do princípio da insignificância, bem como as críticas pertinentes, convém ressaltar que o referido princípio é

⁴ HC n. 562.448/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 15/5/2020; e AgRg no REsp n. 1.858.993/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 14/5/2020.

⁵ HC 123108, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, DJe 01/02/2016.

⁶ AgRg no AREsp n. 1.780.917/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021; e AgRg no AgRg no HC n. 627.099/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.

aplicável a qualquer crime, desde que compatível. Sobre esta matéria, os tribunais pátrios também se debruçam, já havendo entendimentos consolidados no que atine à não aplicabilidade do princípio da insignificância a determinados crimes.

Por óbvio, não se admite o princípio da insignificância para os crimes hediondos e equiparados, para o delito de racismo e para os crimes contra a ordem constitucional e o Estado de Direito, por flagrante incompatibilidade. Ora, tais crimes são considerados de máximo potencial ofensivo pelo ordenamento jurídico, havendo inclusive mandados de criminalização na Constituição⁷, visto que os bens jurídicos protegidos são de extrema sensibilidade, que, mesmo uma lesão que se imagine ínfima, já seria de importante gravidade. Na verdade, não existe ofensividade mínima para tais crimes. Qualquer lesão aos bens jurídicos tutelados é relevante.

Além disso, não há espaço para o princípio da insignificância nos crimes de roubo⁸ e outros cometidos com grave ameaça ou violência.

A jurisprudência tem entendimento sólido, também, no sentido de que o princípio em testilha não se aplica ao crime de tráfico de drogas, não importando a quantidade de entorpecentes, uma vez que o crime é de perigo abstrato.⁹

Por fim, é importante trazer à tona três enunciados sumulares do STJ, os quais vedam a aplicação do princípio da insignificância para os crimes contra a mulher no âmbito das relações domésticas, contra a Administração Pública e para os casos de transmissão clandestina de sinal de internet e radiofrequência, respectivamente:

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

⁸ AgRg no AREsp n. 1.450.515/PI, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019; e AgRg no HC n. 770.592/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.

⁹ AgRg no RHC n. 163.579/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022; e AgRg no AREsp n. 2.091.852/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Súmula 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula 599: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Súmula 606: Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

Traçados todos estes contornos teóricos e práticos da dogmática do princípio da insignificância, torna-se imprescindível, por conseguinte, compreender o histórico, as funções e as características da carreira de Delegado para, em seguida, debruçar-se acerca da aplicabilidade do princípio em estudo no âmbito pré-processual pela autoridade policial.

3 DELEGADO DE POLÍCIA

3.1. História, funções e características da carreira de Delegado

Neste momento do trabalho, ganha relevância o estudo da história, para compreender as funções e características da carreira de Delegado, bem como para entender o curso das mudanças em tal cargo, passando pela forma de ingresso, pelos requisitos necessários para tanto, pela capacidade técnico-jurídica, pela autonomia funcional, entre outros. Agasalhado dessas informações imprescindíveis, a análise da legitimidade da autoridade policial para aplicar o princípio da insignificância ficará mais sólida e densa.

A história de atuação do delegado de polícia se confunde com a história do que hoje se entende como polícia judiciária.

Conforme Franco Perazzoni (2011, p. 3), a doutrina é uníssona em afirmar que o Direito Brasileiro, escudado inicialmente nas Ordenações vigentes na metrópole e, posteriormente, a partir da edição de normas pátrias, sempre previu alguma forma de investigação preliminar, sendo corrente a menção aos institutos da devassa, querela e denúncia, como as formas de investigação vigentes durante o Brasil-colônia.

Lizandro Mello Pereira (2007) resume os referidos institutos da seguinte maneira:

A denúncia era uma declaração, feita em juízo, de crime público, para que se procedesse contra o imputado oficiosamente. Era aplicada apenas nos delitos não sujeitos à devassa, e nem nos crimes denominados particulares.

A querela, por seu turno, era comparável à querela de hoje em dia, aplicável aos crimes de iniciativa privada; destinava-se ao entendimento, sob juizado, entre acusado e acusador em delitos de pequena monta.

A devassa era a comunicação de delito levada ao juiz, que a levava a termo. No processo de natureza inquisitória, ampliava a capacidade de instruir dada ao juiz; foi um modelo largamente utilizado para finalidades de maquinação estatal, v.g., pela

Santa Inquisição – os crimes religiosos em Portugal e colônias eram capitulados pelas Ordenações e punidos pelo Estado – e pela Coroa, como na devassa sobre a Inconfidência Mineira que findou com a execução de Tiradentes.

Observa-se que todos esses instrumentos eram destinados e conduzidos à figura do magistrado, denotando bastante inquisitorialidade, se analisássemos sob a perspectiva hodierna. Ademais, não havia à época, à semelhança da polícia judiciária atual, um corpo de policiais destinado à realização de investigações criminais.

O primeiro esboço do que hoje se entende como polícia judiciária foi traçado em 1808, quando da chegada da Corte Portuguesa ao solo brasileiro. Thomas H. Holloway (1997 apud FERREIRA, 2016, p. 25) escreve sobre o momento embrionário de criação da Polícia no Rio de Janeiro e também registra o ano de 1808 como símbolo da formação desta instituição no Estado.

Neste ano, foi criada a Intendência-Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, por meio do Alvará de 10 de maio:

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que tendo consideração á necessidade que ha de se crear o locar de Intendente Geral da Policia da Côrte e do Estado do Brazil, da mesma forma e com a mesma jurisdição que tinha o de Portugal, segundo o Alvará da sua criação de 25 de Junho de 1760, e do outro de declaração de 15 de Janeiro de 1780: sou servido creal-o na sobredita maneira com o mesmo ordenado de 1:600\$000, estabelecido no referido Alvará de declaração.

Esta Intendência-Geral era responsável pelas obras públicas, pela garantia do abastecimento da cidade do Rio de Janeiro, bem como para oferecer segurança pessoal e coletiva, incluindo neste mister, a ordem pública, a vigilância da população, a investigação de crimes, além da captura de criminosos. Observe-se o escólio de José Pestana a esse respeito (1961 apud GOMES; MACHADO; SANTOS, 2019, p. 117):

Essa organização foi instituída por meio do Alvará de 10 de maio de 1808, que tinha como atribuição o abastecimento da cidade, a realização de obras de interesse público, a manutenção da ordem pública, a prestação do serviço de segurança individual e coletiva, bem como a investigação dos crimes e captura de criminosos. Neste período, as funções policiais e judiciárias eram acumuladas e exercidas pela autoridade policial. **Com a criação da Intendência-Geral da Polícia, foi estabelecido que haveria, em cada província, um delegado indicado pelo Intendente-Geral para representá-lo, tratando-se de um marco embrionário para a estruturação das organizações policiais no Brasil.**
(Grifos acrescidos)

O chefe desta instituição era um desembargador nomeado que passava a ser Intendente-Geral de Polícia, cargo este com *status* de Ministro de Estado.

Pouco tempo depois, em 27 de junho de 1808, por meio de Alvará,¹⁰ foram criados dois cargos de Juiz do Crime,¹¹ para assessorar o Intendente Geral no Rio de Janeiro, que estava dividido em duas partes. Cada Juiz do Crime ficaria, portanto, responsável por um bairro ou distrito do Rio de Janeiro, encarregando-se tanto de função policial, quanto de função judicial, uma vez que o inciso primeiro do referido alvará dispunha que:

Haverá nesta Cidade dous Juizes do Crime com a graduação de segunda entrância, para dous Bairros. os quaes com o Juiz de Fôra e Ouvidor da Comarca, executarão o que lhe for pela Policia encarregado; e por ella serão divididos e designados os Bairros em que deve cada um destes Ministros entender criminal e especificamente.

No entanto, diante das dimensões da então colônia, a Intendência-Geral de Polícia não conseguiria atuar em todo o território, razão pela qual poderia designar outras pessoas para atuar nas demais províncias. Franco Perazzoni (2011, p. 4) bem explica esse contexto que deu azo à criação da figura do “delegado”:

Dadas as peculiaridades e extensão do território nacional, o intendente podia autorizar outra pessoa a representá-lo nas províncias, surgindo desta atribuição o uso do termo “delegado” no Brasil.

Este “delegado” exercia, contemporaneamente, funções típicas de autoridade policial (tanto administrativa como investigativa) e judiciais.

Fica clara, então, a origem do termo “delegado”, em razão de o Intendente-Geral delegar poderes a representantes da província e fazer com que a instituição se fizesse presente ao longo de todo o território colonial.

Roberto Kant de Lima, citado por Wilson Ferreira (1995 apud FERREIRA, 2016, p. 27) corrobora com esta concepção, ao afirmar que “estas autoridades policiais são chamadas tradicionalmente de delegados porque exercem sua autoridade em nome dos poderes Judiciário e Executivo: são investidos de poderes ‘delegados’”.

¹⁰ BRASIL. **Alvará de 27 de junho de 1808**. Crêa dous Juizes do Crime para dous Bairros desta Corte.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-27-6-1808-1.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

¹¹ Consta, no referido alvará, o seguinte: “Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tornando-se necessário o haver nesta Côrte mais Magistrados Criminaes, não só porque se mudaram as antigas circumstancias com a minha residência, e se tem augmentado a povoação, exigindo por isso a segurança pessoal e tranquillidade dos meus fieis vassallos, que haja quem mais cuide em prevenir os crimes, e em indagar, processar e punir os que se cometerem ; como tambem, porque havendo eu creado o logar de Intendente Geral da Policia neste Estado, não pôde este Magistrado fazer executar o que cumpre ao bem da segurança e tranquillidade publica com os dous unicos Magistrados de menor graduação que ha nesta Cidade: e sendo outrosim necessario haver quem como Superintendentes sejam encarregados do lançamento e da cobrança da decima que tenho determinado paguem os meus fieis vassallos, proprietarios dos prédios urbanos de todas as Cidades, Villas e logares notaveis de beira mar deste Estado e mais domínios: para occorrer a estes e outros inconvenientes, sou servido determinar o seguinte:”

Em 1827, já após a independência do Brasil (1822), atendendo ao comando normativo da Constituição de 1824,¹² foi criada, pela Lei de 15 de outubro, a figura dos Juizes de paz, que abarcavam a função que antes era exercida pelos “Delegados de Polícia”, ressaltando como diferença a origem da autoridade judicial: ao passo que o Intendente tinha autoridade emanada do monarca, a autoridade do Juiz de Paz decorria de eleição na localidade.

Para ilustrar a encampação dos poderes dos “delegados” pelos Juizes de Paz, bem como a semelhança com a atuação das autoridades policiais atuais, destaque-se o art. 5º, §§§ 7º, 8º e 9º, da Lei de 15 de outubro de 1827:

Art 5º Ao Juiz de Paz compete:

(...)

§ 7º Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na lei.

§ 8º Sendo indicado o delinquente, fazer conduzir-o a sua presença para interrogal-o á vista dos factos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prendel-o na conformidade da lei, remetendo-o immediatamente com o interrogatorio ao juiz Criminal respectivo.

§ 9º Ter uma relação dos criminosos para fazer prendel-o, quando se acharem no seu districto; podendo em noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo.¹³

Observa-se, assim, que fazer auto de corpo de delito, interrogatório do indicado como autor do crime, proceder à oitiva de testemunhas, realizar a prisão em flagrante, prender criminosos quando presentes no distrito, eram atribuições dos juizes de paz.

Para um juízo comparativo, inclusive para entender a origem do cargo e como ele é exercido, veja-se o comentário de Pestana (1961 apud GOMES; MACHADO; SANTOS, 2019, p. 117): “(...) a Lei de 15 de outubro de 1827 extinguiu os cargos de Comissário de Polícia e Cabo de Polícia e criou o cargo de Juiz de Paz (e seu suplente), com atribuições judiciárias e administrativas semelhantes às dos atuais delegados.”.

Por conseguinte, sobreveio a Lei de 06 de junho de 1831, prevendo no seu art. 6º a possibilidade de que os juizes de paz nomeassem “delegados”:

Art 6º Os Juizes de Paz terão autoridade cumulativa em todo o municipio, sobre os crimes policiaes: nomearão nos seus districtos os Delegados, que julgarem necesarios

¹² Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei. BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 1824. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 abr. 1824. Disponível em: [Constituição24\(planalto.gov.br\)](http://Constituição24(planalto.gov.br)). Acesso em: 06 set. 2022.

¹³ BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827, Página 67 Vol. 1 pt. I (Publicação Original). Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)). Acesso em 06 set. 2022.

com a autoridade, que lhes confiarem, declarando essa autoridade por edital. Ficam abolidos os Officiaes de Quarteirão.¹⁴

Mais uma vez se constata o uso da nomenclatura “delegado”, haja vista a delegação de poderes pelos juízes de paz para outras pessoas realizarem as suas atribuições, inclusive com autoridade necessária.

Em seguida, a Lei de 29 de novembro de 1832¹⁵ promulga o Código de Processo Criminal de primeira instância, destacando-se a supressão da figura dos Delegados no art. 19.¹⁶ Na verdade, foi determinado que, em cada comarca, haveria, pelo menos, um Juiz de Direito, sendo um deles designado como Chefe de Polícia. Além disso, foi definido que em cada distrito haveria um Juiz de Paz, um Escrivão e Inspetores de Quarteirões.

Outrossim, de acordo com a Lei de 29 de novembro de 1832, o Juiz de Paz era nomeado ou eleito a partir de uma lista de eleitores do distrito e tinha como atribuição, entre outras, proceder o auto de corpo de delito e formar a culpa aos delinquentes, bem como prender os culpados em qualquer juízo, atividades de natureza jurídico-policial, atualmente realizadas por Delegados de Polícia.

Até aqui, percebe-se claramente que o sistema conferia à mesma pessoa poderes típicos de autoridade policial e de autoridade judiciária, o que dá contornos claros de inquisitorialidade.

Em 1842, foi promulgada a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841,¹⁷ que reformou o Código de Processo Criminal. A esse respeito, elucidativos os escritos de Holloway (1997 apud PERAZZONI, 2011, p. 4):

A Lei 261, de 03 de dezembro, determinou que os chefes de polícia seriam escolhidos entre os desembargadores e juízes de direito, e que os delegados e os subdelegados podiam ser nomeados entre juízes e demais cidadãos, tendo autoridade para julgar e punir. A lei estabeleceu as funções de polícia administrativa e de polícia judiciária. Na primeira, os delegados assumiam atribuições da Câmara Municipal, como as de higiene, assistência pública e viação pública, além daquelas de prevenção do crime e manutenção da ordem. Na função judicante, podiam conceder mandados de busca e

¹⁴ BRASIL. **Lei Imperial de 06 de junho de 1831**. Dá providencias para a prompta administração da Justiça e punição dos criminosos. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em 06 set. 2022.

¹⁵ BRASIL. **Lei Imperial de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 5 dez. 1832. Disponível em: LIM-29-11-1832 (planalto.gov.br). Acesso em: 06 set. 2022.

¹⁶ Art. 19. Ficam supprimidos os Delegados. Disponível em: LIM-29-11-1832 (planalto.gov.br). Acesso em: 06 set. 2022.

¹⁷ BRASIL. **Lei Imperial 261, de 03 de dezembro de 1841**. Reformando o Código de Processo Criminal. Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 11 dez. 1841. Disponível em: L261 (planalto.gov.br). Acesso em: 06 set. 2022.

apreensão, proceder a corpo de delito, julgar crimes com penas até seis meses e multa até cem mil-réis. O regulamento de julho de 1842 instituiu o controle civil sobre a polícia militar, que foi reforçado pelo regulamento de janeiro de 1858.

É relevante notar que a reforma de 1841 extinguiu a Intendência Geral de Polícia e criou o cargo de Chefe de Polícia. Além disso, determinou que os chefes de polícia seriam escolhidos entre os desembargadores e juízes de direito, e que os delegados e os subdelegados podiam ser nomeados entre juízes e demais cidadãos, tendo autoridade para julgar e punir. Assim, a reforma promovida pela Lei nº 261, repassou as atribuições antes conferidas aos juízes de paz aos Chefes de Polícia e aos seus Delegados.

Consoante Perazzoni (2011, p. 4-5), é, portanto, a partir da Lei nº 261, de 03.12.1841, que o ordenamento pátrio passa a prever, expressamente, os poderes e atribuições legais das Autoridades Policiais, as quais deveriam ser nomeadas dentre Juízes e cidadãos respeitáveis, bem como passa adotar, oficialmente, as denominações Chefe de Polícia, Delegado de Polícia e Subdelegado de Polícia.

Tal autor, ainda, tece considerações acerca das qualificações necessárias para o cargo, no sentido de que os cargos de Chefe de Polícia eram exclusivamente preenchidos por Desembargadores e/ou Juízes de Direito, bacharéis em Direito (arts. 6º e 44). Com a Lei nº 261/1841 e a passagem das atribuições anteriormente conferidas aos Juízes de Paz às Autoridades Policiais, os cargos de Delegado e Subdelegado também passaram a ser preenchidos, preferencialmente, por quaisquer juízes (municipais e/ou de direito, sempre bacharéis, porém com requisitos específicos quanto ao tempo de prática forense) ou, na sua ausência, demais cidadãos.

Logo após, em 1842, o regulamento 120, segundo André Augusto Mendes Machado (2010 apud PERAZZONI, 2011, p. 5), veio a estabelecer a distinção formal entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, prevendo dentre as funções desta última prender denunciados, expedir mandados de busca e apreensão, proceder ao corpo de delito e julgar crimes de sua alçada.

Constata-se, desse modo, que as funções de autoridade policial e judiciária ainda estavam imiscuídas na figura dos Chefes de Polícia e seus Delegados. Apesar disso, Perazzoni salienta que já havia uma tendência de separação (2011, p. 5):

Apesar de possuir alguns poderes típicos de Autoridade Judiciária, a regra era que a Autoridade Policial, após concluir as investigações, deveria remeter todos os dados, provas e esclarecimentos obtidos acerca do delito para o juiz competente, o qual julgaria o feito (art. 4º, parágrafo 9º, da Lei 261, de 03.12.1841), o que sinaliza para o início da separação entre as funções judicante (Estado-juiz) e investigativa (Estado-

investigação), o que, veremos oportunamente, teve forte incremento com a Lei 2.033/1871, mas só veio a se sacramentar, definitivamente, em data muito posterior, com o advento da CF/88.

Fato é, no entanto, que não houve a efetiva separação do Estado-juiz do Estado-investigação, como bem lembra José Pedro Zaccariotto (2005 apud PERAZZONI, 2011, p. 5):

À polícia judiciária de então, quase sempre exercida por magistrados togados, competia mais que a apuração das infrações penais (função criminal), cabendo-lhe também o processo e o julgamento dos chamados “crimes de polícia” (função correcional) (...) Falhou a reforma, destarte, precisamente por não realizar a separação, já há tempo veementemente reclamada, entre as funções judiciais e policiais (executivas), que continuaram em mãos únicas (...) Quase três decênios de protestos e inúmeros projetos legislativos foram necessários para reverter os excessos perpetrados por meio das mudanças em comento.

Somente com o advento da Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871,¹⁸ regulamentada pelo Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871,¹⁹ foi que se concretizou a separação entre as funções judiciais e policiais, sendo defeso às autoridades policiais o julgamento de quaisquer ilícitos penais. Observe-se, dessa forma, algumas disposições da referida lei que ilustram expressamente a separação aludida:

Art. 1º Nas capitães, sédes de Relações e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdição de primeira instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de segunda pelas Relações.

Art. 7º Os cargos de Juiz Municipal e de Juiz Substituto são incompatíveis com o de qualquer autoridade policial.
Esta incompatibilidade abrange os respectivos Supplentes.
A aceitação de cargo judiciario importa a perda do policial, e não poderão ser nomeados Delegados ou Subdelegados de Policia os que tiverem cargo judiciario, ainda sendo meros Supplentes.

Art. 10. As attribuições do Chefe, Delegados e Subdelegados de Policia subsistem com as seguintes reduções:

1º A da formação da culpa e pronuncia nos crimes communs.

2º A do julgamento dos crimes do art. 12, § 7º do Codigo do Processo Criminal, e do julgamento das infracções dos termos de segurança e de bem viver.

Andersson Pereira dos Santos, Eduardo Schneider Machado e Aldamir de Oliveira Gomes (2018, p. 120) são assertivos ao aduzirem que:

Por meio da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, foram promovidas alterações da legislação judiciária, separando-se as funções judiciárias das funções policiais, ao dispor, em seu artigo terceiro, que era incompatível o cargo de Juiz Municipal, e seus

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 21 de Novembro de 1871. Disponível em: LIM2033 (planalto.gov.br). Acesso em: 06 set. 2022.

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1871. Disponível em: DIM 4824 (planalto.gov.br). Acesso em: 06 set. 2022.

substitutos, com o de qualquer autoridade policial. A lei extinguiu a jurisdição dos Chefes de Polícia, dos Delegados e dos Subdelegados para o julgamento de crimes e infrações, de modo que a jurisdição se tornou privativa dos magistrados. Ficou estabelecido, também, que os Chefes de Polícia seriam nomeados entre os magistrados, doutores e bacharéis em Direito que tivessem quatro anos de prática do foro ou de administração, e, quando os magistrados estivessem no exercício do cargo policial, não gozariam das prerrogativas da magistratura.

A Lei nº 2.033/1871 também consagrou no ordenamento pátrio o inquérito policial como principal peça de apuração de fatos delituosos.

Prescindindo-se de profundos detalhes, bem como do impertinente anacronismo, este arquétipo sistematizado pela Lei nº 2.033/1871 perdura até os dias atuais. Corroboram com esta visão, respectivamente, Franco Perazzoni (2011, p. 6) e Wilson Ferreira (2016, p. 33):

As linhas gerais do modelo definido em 1871, entretanto, foram mantidas até a presente data, inclusive com a manutenção da autoridade policial (concentrada na tradicional figura dos Delegados de Polícia), assim como do inquérito policial na posterior reforma do Código Penal, em 1941 (arts. 4º a 23 do Decreto Lei 3.689, de 03.10.1941).

O modelo até então previsto pelas normativas de 1871 perdura até os dias atuais, ainda com a previsão dos Delegados de Polícia, bacharéis em direito, como autoridades policiais, bem como com o inquérito policial sendo seu principal instrumento de trabalho.

Sobreveio, então, a Constituição de 1891, que consagrou o modelo federalista, razão pela qual ficou sob a responsabilidade dos Estados-membros a criação e manutenção das forças policiais. Com isso, respeitando alguns princípios básicos que eram uniformes a todos os Estados em virtude do arcabouço constitucional, os entes estaduais podiam tratar, à sua maneira, a regulação da segurança pública, de sorte que cabia a cada um, em sua Constituição Estadual, estabelecer a necessidade de bacharelado em Direito ou não para a investidura no cargo de Delegado, a existência de polícia civil ou não, a criação de polícia de carreira, ou, ainda, a necessidade de concurso de provas prévio.

A fim de exemplificar a referida maneira de tratamento pelos Estados ao regular a segurança pública, mostrar-se-á como ocorreu em alguns entes federativos o tratamento das forças policiais, com enfoque específico para o cargo de Delegado de Polícia.

O Estado de Alagoas é um exemplo de que sequer era necessária a existência de uma Polícia Civil estadual propriamente dita. Isso porque a ideia de criação da Polícia Civil em tal Estado surgiu apenas em 1970. Antes disso, a Força Pública do Estado era composta pela Guarda Civil e pela Polícia Militar. Confira-se um excerto da história contida no *site* da instituição:

Em Alagoas, a história da Polícia Civil tem início no começo do século passado, no ano de 1912, quando o então governador Clodoaldo da Fonseca decide reorganizar as forças policiais do Estado, e cria a Guarda Civil, para junto com a Polícia Militar, formarem a Força Pública do Estado de Alagoas.

As atribuições do órgão eram cuidar do trânsito, prestar segurança ao Palácio do Governo, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e Câmara de Vereadores, além de trabalhar nas delegacias desenvolvendo atividades policiais. Essa estrutura, com pequenas modificações, permanece até 1970, quando a Guarda é extinta. Surge então, a ideia de criação da Polícia Civil.²⁰

A história da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, demonstra a dissonância de regulação entre os Estados, haja vista que a Constituição Federal conferia autonomia aos entes estatais para tratarem à sua maneira das forças policiais.

Nesse contexto, exemplificando, em 1970, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul traz poucas mudanças com relação à Polícia Civil. A mais considerável é a possibilidade de ingresso de não bacharéis em Direito na carreira de Delegado de Polícia (art. 125, parágrafo único):

Art. 125. O ingresso na carreira de Delegado de Polícia será privativo dos bacharéis em direito. Parágrafo único: Se, todavia, aberto concurso para o provimento desse cargo, não forem aprovados candidatos em número suficiente, em segunda convocação para o mesmo concurso se dispensará a exigência deste artigo”.

Somente em 1976 passa a ser absoluta a exigência do curso superior de Direito para ingresso na carreira de Delegado de Polícia (Lei nº 7.059, de 31 de dezembro de 1976).²¹

Ao seu turno, história das Polícias Cíveis do Mato Grosso do Sul e de Sergipe demonstram que os Estados podiam, inclusive, estabelecer a ausência de concurso para a assunção do cargo de Delegado, o que findava por ser um cargo utilizado para fins políticos e apadrinhamentos.

Em relação ao Estado do Mato Grosso do Sul, no *site* da Associação Matogrossense de Delegados de Polícia, há um texto histórico de colaboração do Dr. Joaquim Ramalho dos Santos que bem exemplifica a utilização da nomeação de Delegados como instrumento político:

Pelo fato de não sermos uma carreira profissionalizada, os Delegados de Polícia, principalmente, no interior do estado eram nomeados aqueles semi-analfabetos ou mesmo analfabetos que na totalidade eram apadrinhados ou cabos eleitorais dos Políticos que sempre achavam que a Polícia era uma instituição que deveria ser manipulada pelas mãos do político. Cansei de ouvir essa afirmação, mas, felizmente o tempo foi mudando e os políticos radicais na sua maioria, foram sentindo a força

²⁰ Histórico. **Polícia Civil Alagoas**. Disponível em: <https://www.pc.al.gov.br/site/historico/>. Acesso em: 06 set. 2022.

²¹ História da Polícia Civil. **Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/historia-da-policia-civil>. Acesso em: 6 set. 2022.

que procurávamos implantar e as mudanças também foram sendo evidenciada, mas foi duro mudar aquela imagem negativa.
 (...) Na oportunidade, num Estado que era composto por 128 municípios existiam apenas 19 delegados de Polícia Bacharéis em Direito (...) ²²

No que concerne ao Estado de Sergipe, observa-se uma estruturação extremamente tardia da Polícia Civil, inclusive após a Constituição de 1988. Eis um trecho do histórico contido no *site* institucional:

Em Sergipe, a Polícia Civil só começou a ser estruturada em 1993. Antes disso, os cargos eram comissionados e o comando não era realizado por Delegados concursados, mas sim por militares da Polícia Militar e do Exército, Procuradores e Advogados, todos ocupantes de cargos comissionados. Mais da metade do efetivo da PC, nessa época, era composto por servidores oriundos de diversos setores da administração pública estadual, que foram requisitados para suprir a demanda que a falta de concurso público causava. Eles conduziram a instituição até o ano 1987, quando, por fim, ocorreu o primeiro concurso para agentes e investigadores.
 (...) Por determinação do STF, em dezembro do ano de 1993, foram incorporados à Polícia civil os dezoito delegados aprovados no primeiro concurso público para o cargo, já que Sergipe era o único estado da federação que ainda dispunha de delegados de polícia não concursados atuando, mesmo após a entrada em vigor da Constituição de 1988. ²³

Isso demonstra a tamanha ausência de uniformidade da regulação das polícias estaduais, porque as distintas Constituições Federais, à época, davam ampla margem aos Estados-membros para tratarem das suas forças policiais, fato que mudou apenas com a Constituição de 1988, como se verá adiante.

Compreendido o histórico das Polícias Cíveis, torna-se relevante, também, entender a história da Polícia Federal, que também faz parte da Polícia Judiciária.

Oficialmente, a Polícia Federal foi criada em 1944 por meio do Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de março do referido ano, ²⁴ com o nome de “Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP)”. Dessa maneira, a Polícia Civil do Distrito Federal foi transformada em DFSP, diretamente subordinada ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

O quadro de servidores policiais do DFSP foi inicialmente composto, conforme o regimento aprovado por meio do Decreto nº 17.905, de 27 de fevereiro de 1945, pelos seguintes

²² SANTOS, Joaquim Ramalho dos. Histórico. AMDEPOL/SINDEPO, 2004. Disponível em: <http://amdepol.org/sindepo/historico/> Acesso em: 6 set. 2022.

²³ História da Polícia Civil. **Polícia Civil Estado de Sergipe**, 2019. Disponível em: <https://policiacivil.se.gov.br/historia-da-policia-civil/>. Acesso em: 06 set. 2022.

²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de março de 1944**. Transforma a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 6/4/1944, Página 6126 (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6378-28-marco-1944-389489-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 06 set. 2022.

cargos: (1) Delegado, cargo em comissão do dirigente máximo do DFSP; (2) Comissário de Polícia, bacharel em Direito, responsável pela presidência das investigações; (3) Escrivão de Polícia; (4) Oficial de Diligências; (5) Datiloscopista, cujos integrantes eram lotados no Instituto Félix Pacheco (IFP.); e (6) Médico Legista, cujos ocupantes eram lotados no Instituto Médico-Legal (IML), sendo esse último o cargo que deu origem aos atuais Peritos Criminais Federais.

Observa-se que as tarefas que hoje são atribuídas aos Delegados, antes eram de incumbência dos comissários de polícia, os quais presidiam as investigações e tinham que ser bacharéis em Direito.

Somado a isso, desde cedo, foi necessária realização de concurso público para o ingresso no cargo de Comissário, consoante a Lei nº 705, de 16 de maio de 1949.²⁵

Para Andersson Pereira dos Santos, Eduardo Schneider Machado e Adalmir de Oliveira Gomes (GOMES; MACHADO; SANTOS, 2018, p. 123), o Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de março de 1944, que criou o DFSP, definiu que a organização tinha sob sua responsabilidade, no então Distrito Federal, os serviços de polícia e segurança pública, e, no território nacional, os de polícia marítima, aérea e segurança de fronteiras.

No entanto, com a Constituição promulgada em 1º de setembro de 1946, em face dos preceitos constitucionais que concediam aos Estados os poderes para prover as suas necessidades, incluindo as de segurança pública, as competências atribuídas ao DFSP sofreram restrições. A Constituição de 1946, em seu art. 5º, VII, concedia à União apenas competência para “superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras”, o que não significava executar ou atuar, mas apenas fiscalizar, inspecionar e observar. Assim, até mesmo no controle das fronteiras, continuava o DFSP sem atuação em todo o território nacional, restringindo as suas tarefas no Distrito Federal, permanecendo assim até 1964.

Em 1964, após a destituição do Governo João Goulart (1961-1964), foi promulgada pelo governo militar a Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964,²⁶ que reorganizou o DFSP,

²⁵ BRASIL. **Lei nº 705, de 16 de maio de 1949**. Dispõe sobre o provimento de cargos da carreira de Comissário de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/5/1949, Página 7545 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0705.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964**. Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/11/1964, Página 10577 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4483.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

definindo a sua atribuição, a sua estrutura e os seus cargos, possibilitando que a organização tivesse uma efetiva atuação nacional, uma vez que os militares tinham interesse em criar uma polícia que tivesse atuação em todo o território brasileiro.

A referida lei dispôs sobre a separação da Polícia do Distrito Federal da estrutura do DFSP, que passou a executar o policiamento e a segurança da Capital (Brasília) a partir de 31 de janeiro de 1966.

Na sequência, a Lei nº 5.010, de 31 de maio de 1966,²⁷ ratificou o caráter nacional do DFSP ao lhe atribuir a competência para apurar, em todo o território nacional, as infrações cujo julgamento cabia à Justiça Federal.

A título de informação, para compreender a terminologia da instituição, a Constituição de 1967,²⁸ em seu art. 8º, VII, utilizou originalmente o termo Polícia Federal, tendo sido a primeira vez que a organização policial foi inserida em uma Constituição do país, o que demonstrou o seu fortalecimento enquanto polícia nacional.

O Decreto-Lei nº 200,²⁹ em seu art. 210, formalizou a alteração do nome da organização em todas as leis e regulamentos, deixando de ser chamada de Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) e passando a denominar-se Departamento de Polícia Federal (DPF).

Já por meio do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985,³⁰ foi criada a carreira policial federal. Foram definidos os cargos que existem até hoje, à exceção do Censor Federal. São eles: (1) Delegado de Polícia Federal; (2) Perito Criminal Federal; (3) Censor Federal; (4) Escrivão de Polícia Federal; (5) Agente de Polícia Federal; e (6) Papiloscopista Policial Federal.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966**. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Publicação Original [Diário Oficial da União de 01/06/1966] (p. 5851, col. 2). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15010.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/1/1967, Página 953 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

²⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção 1. Suplemento. 27/02/1967. p. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

³⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985**. Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção 1. 27/02/1985. p. 3141. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2251.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

Por sua vez, a Portaria nº 523 – MP, de 28 de julho de 1989,³¹ regulamentou as atribuições dos cargos da carreira policial federal, mantendo-se vigente em razão da inexistência de uma lei específica que normatize as atribuições destes cargos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a segurança pública ganha contornos mais definidos e delimitados, deixando claro, já na Carta Magna, as atribuições de cada força da segurança pública, bem como irradiando tal determinação para os entes federativos. Vejamos a redação original do art. 144 da Constituição:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.³²

³¹ BRASIL. **Portaria nº 523, de 28 de julho de 1989**. Diário Oficial da União. Seção 1. 31/07/1989. p. 1. Disponível em: <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/detalhar/6415>. Acesso em: 06 set. 2022.

³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 6 set. 2022.

Assim, observa-se a consagração da Polícia Federal exclusiva como Polícia Judiciária da União (art. 144, § 1º, IV, da CFRB), bem como das polícias civis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, para exercerem as funções de Polícia Judiciária Estadual, excetuadas as infrações militares (art. 144, § 4º, CFRB).

Grande alteração provocada pela Constituição de 1988, também, foi a exigência inafastável de concurso público para a investidura no cargo de Delegado. Como percebe Danilo Gomes da Costa (2022), é recente a exigência de concurso público para a investidura no cargo, a partir da Constituição de 1988, pois até então havia apenas o comissionamento do cargo. Esse foi um ponto importante para a consolidação do Delegado de Polícia, da mesma forma que já havia ocorrido com os cargos de Promotor de Justiça e Juiz de Direito, que já previam a exigência de concurso público desde a Constituição de 1934.

Do cotejo analítico do histórico da atuação do Delegado de Polícia, é possível perceber que se trata de um cargo com nítida raiz técnico-jurídica. Desde o início, as funções que hoje são exercidas pelo Delegado eram exercidas primeiramente por magistrados que cumulavam as funções policiais e judiciais, sendo nítido o caráter jurídico da função.

Com o passar do tempo, afastou-se a jurisdição do cargo, mas não o caráter técnico-jurídico, haja vista que se priorizavam pessoas formadas em Direito e/ou com notável saber jurídico. Por fim, o que perdura até hoje, é a necessidade do bacharelado em Direito para a investidura no cargo de Delegado, tendo em conta que a autoridade policial dirige a Polícia Judiciária e conduz a investigação, o que denota o cariz também jurídico da função.

A Lei nº 12.830, de 10 de junho de 2013,³³ veio a ratificar o caráter jurídico da atuação do Delegado, bem como estabeleceu algumas garantias, ainda que poucas. Vejamos, então, alguns dispositivos que bem ilustram o que foi dito:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de **natureza jurídica**, essenciais e exclusivas de Estado.
(...)

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.
(...)

³³ BRASIL. Lei n.º 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jun. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12830.htm. Acesso em: 11 ago. 2021.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Com isso, não resta dúvida que as funções exercidas pelo Delegado de Polícia têm natureza jurídica, sendo tal cargo privativo de bacharéis em Direito, o que afasta qualquer interpretação em sentido contrário para tentar limitar a atuação da autoridade policial. Repise-se que, na verdade, referida lei veio a ratificar e solidificar o entendimento já dominante.

Assim, não representou uma novidade, posto que há muito (pelo menos, desde a Constituição de 1988) já se entendia que a função de Delegado tinha feição técnico-jurídica. Nesse contexto, pertinentes as percepções de Rômulo de Andrade Moreira (2013) e Márcio André Lopes Cavalcante (2013), respectivamente:

Acaba de ser promulgada pela Presidente da República a Lei nº. 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Inicialmente a lei diz o óbvio ululante (que não tem nada quer ver com a PEC 37, diga-se de passagem): “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”

Natureza jurídica

Consiste em uma importante conquista para a classe de Delegados de Polícia. Havia alguns entendimentos no sentido de que as funções desempenhadas pelo Delegado não poderiam ser classificadas como jurídicas, considerando que seriam atividades materiais de segurança pública, conforme previsão do art. 144 da CF/88.

Tratava-se, contudo, de conclusão muito estreita, tendo em vista que o cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito e muitas das funções por ele desempenhadas são atividades de aplicação concreta das normas jurídicas aos fatos apresentados, como é o caso do indiciamento, da representação por medidas cautelares e da elaboração do relatório.

Ainda que a passos curtíssimos, avançou a legislação para estabelecer algumas garantias, como a da inamovibilidade relativa (art. 2º, § 5º) e da independência funcional e técnica (art. 2º, § 4º), o que foi louvado pela doutrina, a exemplo de Rogério Sanches Cunha (2013):

A nova Lei, no art. 2º, § 4º, garante que o inquérito policial ou outro procedimento oficial em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação. Busca, assim, impedir nefasta ingerência na atuação dos Delegados.

Com o mesmo espírito, temos o § 5º, assegurando que a remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado. Não se criou (infelizmente) a garantia da inamovibilidade, mas certamente busca inibir a remoção arbitrária do zeloso Delegado por conta de pressões políticas, quase sempre existentes quando o seu trabalho orgulha a sociedade (e não cede a interesses escusos).

A Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014,³⁴ andou no mesmo sentido da Lei nº 12.830/2013, ao reafirmar o caráter jurídico do cargo de Delegado Federal, bem como estabelecer não só a necessidade de bacharelado em Direito para a investidura no cargo, mas também a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial:

Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Art. 2º-B. O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

Outra característica que mudou bastante ao longo da evolução histórica foi a autonomia funcional e a forma de investidura no cargo. Inicialmente, os Delegados ou os que exerciam as funções que hoje são realizadas pela autoridade policial, eram nomeados ou indicados pelos que detinham poder político à época. Assim foi até a República Velha (1889-1930), segundo Santos, Machado e Gomes (2018, p. 121):

(...) a nomeação para os cargos policiais foi marcada por práticas patrimonialistas durante o período monárquico, o que não foi modificado na República Velha. Não existia qualquer normatização que estabelecesse processos seletivos para ingresso nos cargos. Os policiais eram nomeados de acordo com as conveniências dos governantes, que os mantinham enquanto lhe fossem da sua confiança, fato claramente expresso na legislação que vigia à época.

E, mesmo na vigência das Constituições posteriores, em razão da margem e autonomia dada aos Estados-membros, o tratamento dos requisitos para a investidura no cargo de Delegado não era uniforme.

Como visto anteriormente, o Estado do Rio Grande do Sul só estabeleceu a necessidade de bacharelado em Direito em 1970; os Estados do Mato Grosso do Sul e de Sergipe, por muito tempo, sequer previram a necessidade de concurso de provas para a investidura no cargo de Delegado, razão pela qual o comissionamento era instrumentalizado para fins políticos, o que findava por comprometer a autonomia funcional da autoridade policial em questão.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014. Diário Oficial da União - Seção 1 - 3/12/2014, Página 1 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13047-2-dezembro-2014-779649-publicacaooriginal-145512-pl.html>. Acesso em: 6 set. 2022.

De fato, foi só com a Constituição de 1988 que tal realidade mudou, levando em consideração a regra geral de necessidade de concurso de provas e títulos para a investidura de cargos públicos.

Posto isso, compreendidas as raízes e a evolução histórica do cargo de Delegado, insta entendê-lo, no Estado Democrático de Direito, como uma autoridade garantidora de direitos fundamentais.

3.2. Delegado de Polícia como autoridade garantidora de direitos fundamentais

De início, cumpre fazer uma explicação metodológica para, por consequência, entender o recorte que será feito neste tópico, que trata, fundamentalmente, da figura do Delegado de Polícia como autoridade garantidora de direitos fundamentais no contexto pós-Constituição 1988.

Isso porque, é a Constituição que, de fato, após o período do Regime Militar (1964-1985), marcado pelo autoritarismo e pela supressão de direitos, previu uma verdadeira cartilha de direitos fundamentais e a pretensão de instituir um Estado Democrático de Direito, o que a levou a ser chamada de “Constituição Cidadã”.

Além disso, não se pode esquecer que o presente trabalho cuida da possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial e, como observado no início (princípio da insignificância), o primeiro julgado de uma Corte Superior acerca do tema ocorreu em 6 de dezembro de 1988, o que nos leva também à realidade da Carta Magna de 1988.

Nesse sentido, versando sobre o contexto histórico da passagem do Regime Militar para a redemocratização, Walber Agra (2018, p. 104) assevera que, com a posse do governo de transição, seu objetivo imediato foi o de convocar uma Assembleia Nacional Constituinte que elaborasse um novo texto constitucional, arejando com bafejo democrático as normas jurídicas e pavimentando o caminho para o surgimento de um Estado Democrático de Direito.

É nesse cenário que é promulgada a Constituição de 1988, destacando-se desde logo o seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das**

controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
(Grifos acrescentados)

Verifica-se, de plano, a relevância da instituição de um Estado Democrático de Direito, com a menção a diversos direitos fundamentais. É por isso que Paulo Gustavo Gonet Branco (2021, p. 270 do *e-book*) destaca a relevância dos direitos fundamentais já na leitura do preâmbulo:

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões.

(...)

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição. Ali se proclama que a Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”. Esse objetivo há de erigir -se como o pilar ético-jurídico -político da própria compreensão da Constituição.

Ganha proeminência, também, o art. 1º, ao mencionar o Estado Democrático de Direito e prever os seus fundamentos, nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Com efeito, torna-se relevante entender do que se trata o Estado (Democrático) de Direito, bem como a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos.

O Estado de Direito pode ser compreendido em sua dimensão formal e em sua dimensão material. Sobre este assunto, o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet é preciso (2022, p. 127 do *e-book*):

Assim, convém sublinhar que o Estado de Direito o é tanto em sentido formal quanto material, já que os dois esteios se fazem indispensáveis e se complementam e reforçam mutuamente.

O Estado formal de Direito (ou em sentido formal) já se configura mediante a previsão e garantia de uma divisão (separação) de poderes, a legalidade da Administração Pública, a garantia de acesso à Justiça e independência judicial no plano do controle dos atos administrativos, bem como a pretensão por parte do particular de ser indenizado quando de uma intervenção estatal indevida no âmbito de sua esfera patrimonial. Tais características permitem perceber que tal Estado formal de Direito (aqui no sentido de um Estado apenas formal de Direito) não necessariamente guarda harmonia com uma noção de Direito que vai além da estrita

legalidade e que corresponde a critérios de justiça e legitimidade material (e não meramente procedimental e funcional) resulta evidente e aqui não carece de maior desenvolvimento.

Por outro lado, a noção de Estado material de Direito (ou em sentido material) exige que a legalidade esteja orientada (e vinculada) por parâmetros materiais superiores e que informam a ordem jurídica e a ação estatal, papel que é exercido por princípios jurídicos gerais e estruturantes e pela vinculação do Poder Público (dos agentes e dos seus atos) a um conjunto de direitos e garantias fundamentais, de tal sorte que – como bem expressa Schmidt-Assmann – o Estado material de Direito não é o oposto do Estado formal de Direito, mas um Estado que unifica e concilia ambas as dimensões.

Por tais razões, o Estado de Direito em sentido material (e formal) é, como já adiantado, sempre um Estado Constitucional e Democrático de Direito, que também pode ser designado de um Estado da Justiça e dos Direitos Fundamentais.

(Grifos acrescidos)

Em aprofundamento ao tema, Sarlet delinea os principais elementos que integram e qualificam o Estado de Direito como tal, quais sejam: (a) o primado do direito; (b) reconhecimento e proteção de direitos e garantias fundamentais; (c) o princípio da separação de poderes; (d) o princípio geral da segurança jurídica; (e) a responsabilidade do Estado; (f) a garantia da proteção judiciária (acesso à justiça efetiva); e (g) a proibição de arbítrio como proibição de excesso de intervenção e insuficiência de proteção (proporcionalidade e razoabilidade dos atos do Poder Público).

Dessa maneira, pode-se concluir, em apertada síntese, que o Estado de Direito caracteriza-se pela supremacia do Direito e a correlata limitação jurídica do poder, bem como pela garantia da autonomia e liberdades individuais.

Não obstante, a Constituição de 1988 não se satisfaz somente com a implementação do Estado de Direito, mas, na verdade, colocou como um de seus fundamentos e valores a dignidade da pessoa humana. E isso não foi feito apenas como simbolismo para abrilhantar a Carta Magna da redemocratização.

Na realidade, o constituinte teve a intenção de colocar o princípio da dignidade da pessoa humana como valor central e fundante da nova ordem normativa, tendo relevância a previsão constitucional, inclusive, topograficamente. Mais uma vez, Sarlet (2022, p. 120 do e-book) é percuciente ao analisar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil:

Nessa perspectiva, consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, da CF), a CF – a exemplo do que ocorreu pela primeira vez e de modo particularmente significativo na Lei Fundamental da Alemanha (1949) –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, **reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da**

atividade estatal. Em outras palavras, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.

(Grifos acrescentados)

Percebe-se, nessa senda, que a dignidade da pessoa humana é princípio central da ordem constitucional vigente, do qual se irradiam diversos valores e direitos fundamentais, os quais devem ser garantidos e, sempre que possível, maximizados.

Nesse sentido, os direitos fundamentais devem ser resguardados, mormente pelo Poder Público, razão por que aqueles vinculam este. Assim, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem agir em estrita observância aos direitos fundamentais perfilhados na Constituição de 1988.

Confira as lições de Sarlet (2016, p. 316 do *e-book*) são bastante elucidativas:

Neste sentido, é possível falar de uma dupla significação da eficácia vinculante dos direitos fundamentais. Assim, se de acordo com um critério formal e institucional os detentores do poder estatal formalmente considerados (os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) se encontram obrigados pelos direitos fundamentais, também num sentido material e funcional todas as funções exercidas pelos órgãos estatais o são. Por este motivo é que se aponta para a necessidade de todos os Poderes públicos respeitarem o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, renunciando, em regra, a ingerências, a não ser que presente justificativa que as autorize. Do efeito vinculante inerente ao art. 5º, § 1º, da CF decorre, num sentido negativo, que os direitos fundamentais não se encontram na esfera de disponibilidade dos Poderes públicos, ressaltando-se, contudo, que, numa acepção positiva, os órgãos estatais se encontram na obrigação de tudo fazer no sentido de realizar os direitos fundamentais.

Vinculando o Poder Público, por decorrência lógica, os direitos fundamentais também amarram a Polícia Judiciária, a qual é dirigida pelo Delegado, devendo este, no seu mister, não só se abster de violar os direitos, mas sobretudo trabalhar para garanti-los. Isto é, a Polícia Judiciária vincula-se aos direitos fundamentais e a autoridade policial não pode se olvidar da cartilha de direitos prevista na Lei Fundamental, devendo guiar sua atuação com a finalidade de minimizar as violações e potencializar o alcance dos referidos direitos.

É sob este prisma que o Delegado de Polícia Federal Franco Perazzoni (2011, p. 22), salienta que o Delegado de Polícia, como titular do Estado-investigação, no Estado Democrático de Direito possui, portanto, tripla função: a) proteger os bens jurídicos mais importantes e ameaçados pela conduta humana; b) apurar as supostas práticas delituosas que lhe cheguem a conhecimento com zelo, imparcialidade e em estrita consonância com os ditames de um sistema processual de partes, portanto democrático e marcadamente acusatório; e c) proteger o próprio suspeito/investigado/indiciado dos excessos e arbítrios outrora cometidos

pelo próprio Estado, tendo em vista a sua condição de indivíduo, titular de garantias e direitos fundamentais.

Caminha na mesma direção a ótica de Luiz Marcelo da Fontoura Xavier (2019, p. 93), ao sustentar que a Constituição Federal garante tratamento igual para todas as pessoas, no qual o princípio da isonomia deve englobar todas as situações, respeitando as igualdades e desigualdades.

Desse modo, sendo feita a devida constitucionalização, releitura da investigação policial, sob as lentes da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, fica evidente que toda a atividade de investigação da Polícia Judiciária, bem como os juízos flagranciais feitos pelo Delegado de Polícia, devem sempre observar os princípios e valores constitucionais. Dentro dessa leitura constitucional da *persecutio criminis*, conclui-se que o investigado não pode mais ser visto pelo Estado como um mero objeto de direito, mas sim como um sujeito de direitos.

A feição do Delegado como autoridade garantidora de direitos fundamentais ganha ainda mais relevância quando se rememora que a autoridade policial é a primeira da persecução penal que exerce funções de natureza jurídica, o que a legitima e a capacita para minuciosamente zelar pelos direitos da vítima e do reputado como autor da infração penal. Foi com essa perspectiva que o então Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC nº 84.548/SP,³⁵ pontificou que o Delegado de polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”.

Acompanhando essa tendência de proteção, em sendo representantes do Estado, consoante Wilson Ferreira (2016, p. 42), os agentes públicos devem funcionar como verdadeiros tutores dos preceitos constitucionais, notadamente no campo penal e processual penal, em que se está tratando de pontos nodais que tangenciam ou refletem diretamente na liberdade de locomoção do indivíduo. Neste ponto de vista, deve sobressair a atuação do Delegado de Polícia, reconhecido como o primeiro garantidor dos direitos fundamentais.

Inarredável, também, é a visão do professor e delegado Henrique Hoffmann (2015), segundo a qual o exercício da função investigatória demanda generosas doses de imparcialidade, serenidade e respeito à dignidade da pessoa humana. Nessa vereda, a Polícia Federal e as Polícias Cíveis têm a importante missão de assegurar que as investigações criminais

³⁵ HC 84548, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2015, DJe 10/04/2015.

se mantenham em sintonia com um país democrático e republicano, projetando-se o Delegado de Polícia como a primeira autoridade estatal a preservar os direitos fundamentais, não só das vítimas, mas também dos próprios investigados.

Em arremate, segundo Márcio Alberto Gomes Silva (2014), além de responsável pela produção de provas aptas a descortinar o fato supostamente criminoso apurado no bojo de procedimento inquisitivo, o Delegado de Polícia não pode se escusar de exercer uma de suas mais nobres funções: a de garantidor dos direitos humanos.

Portanto, em um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, da qual se irradiam diversos direitos fundamentais, deve a Polícia Judiciária se abster de violá-los e se colocar como uma instituição potencializadora dos direitos e das garantias dos indivíduos, funcionando o Delegado de Polícia como autoridade com capacidade e legitimidade técnico-jurídica apta a atuar como filtro e dispositivo democrático de contenção do poder punitivo estatal.

4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Compreendidos o princípio da insignificância, a história, as características e as funções do Delegado de Polícia, bem como a sua feição de autoridade garantidora de direitos fundamentais, convém se debruçar, agora, sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito pré-processual pela autoridade policial.

Relembre-se, do cotejo analítico do histórico realizado no segundo capítulo, a visão de que o cargo de Delegado de Polícia tem nítida raiz técnico-jurídica. Desde o início, as funções que hoje são exercidas pelo delegado eram exercidas primeiramente por magistrados que cumulavam as funções policiais e judiciais, sendo claro o caráter jurídico da função. Com o passar do tempo, afastou-se a jurisdição do cargo, mas não o caráter técnico-jurídico, haja vista que se priorizavam pessoas formadas em Direito e/ou com notável saber jurídico.

Por derradeiro, o que perdura até hoje, é a necessidade do bacharelado em Direito para a investidura no cargo de Delegado, uma vez que a autoridade policial dirige a polícia judiciária

e conduz a investigação, o que denota o cariz também jurídico da função. As Leis nº 12.830/13³⁶ e nº 13.047/14³⁷ apenas vieram a consolidar a natureza jurídica do cargo de Delegado.

Tanto é assim que, em 1995, muito antes das citadas leis (uma promulgada em 2013 e outra, em 2014), o jurista Carlos Alberto Marchi já tratava da relação entre a autoridade policial e o princípio da insignificância, ressaltando o conhecimento em Direito (MARCHI, 1995):

É certo que a falta de amparo legal para a aplicação desse princípio não invalida e nem compromete o comportamento da Autoridade Policial uma vez que a insignificância é detalhe que se mede através do conhecimento direito e imediato da realidade social pelo Plantonista ou pelo titular da Unidade Policial de dimensionamento e de verificação do mal do processo face ao mal da pena.

De mais a mais, em 2002, Luiz Flávio Gomes (2002) escreveu sobre a prisão de uma pessoa por furto de uma cebola. Assim, falando o que num Estado Democrático de Direito deveria ser o óbvio, o referido autor advoga pela desnecessidade de intervenção do Direito Penal nos casos de insignificância, haja vista o princípio da intervenção mínima, além de falar da relação dos juristas da persecução penal com o caso, argumentando que o Delegado deve apenas fazer um simples boletim de ocorrência, e não lavrar automaticamente o auto de prisão em flagrante diante da tipicidade formal da conduta:

Conseqüências práticas: ninguém pode ser preso em flagrante por fato absolutamente insignificante (por ser atípico). Ninguém pode ser processado por isso. O correto, portanto, em razão da atipicidade penal do fato, é arquivar o caso logo no princípio. O delegado faz um simples boletim de ocorrência e o promotor pede o arquivamento. E se o promotor denunciar? Cabe ao juiz rejeitar a denúncia, com base no art. 43, I, do CPP (“a denúncia ou queixa será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime”).

Fica claro, então, que o Delegado exerce funções de natureza jurídica, o que foi reafirmado pelas Leis nº 12.830/2013 e nº 13.047/2014.

Além disso, viu-se que a característica que mudou bastante ao longo da evolução histórica foi a autonomia funcional e a forma de investidura no cargo. Inicialmente, os Delegados ou os que exerciam as funções que hoje são realizadas pela autoridade policial, eram

³⁶ Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

³⁷ Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C: “Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.”

nomeados ou indicados pelos que detinham poder político à época. De fato, foi só com a Constituição de 1988 que tal realidade mudou, tendo em conta a regra geral (art. 37, II, da CRFB)³⁸ de necessidade de concurso de provas e títulos para a investidura de cargos públicos.

Ademais, concluiu-se, no capítulo terceiro, que, em um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, da qual se irradiam diversos direitos fundamentais, deve a Polícia Judiciária se abster de violá-los e se colocar como uma instituição potencializadora dos direitos e das garantias dos indivíduos, funcionando o Delegado de Polícia como autoridade com capacidade e legitimidade técnico-jurídica apta a atuar como filtro e dispositivo democrático de contenção do poder punitivo estatal, sendo o primeiro garantidor de direitos da persecução penal.

Ora, o Delegado exerce uma função de natureza jurídica, possui estabilidade, visto que a investidura do cargo é mediante concurso público de provas e títulos, o que garante maior autonomia e independência funcional, bem como está inserido em um Estado Democrático de Direito, de sorte que não se vislumbra, *a priori*, empecilhos para que ele aprecie a tipicidade também em seu aspecto material e, por consequência, se valha do princípio da insignificância.

Nesse sentido, inclusive, é a ótica do Delegado de Polícia Civil do Estado do Paraná Anderson Seiji Kudo (2019, p. 15), segundo a qual, considerando a natureza jurídica do princípio da insignificância, ao Delegado de Polícia não há qualquer óbice para que proceda uma análise acerca da incidência ou não do referido princípio aos casos que são submetidos a sua apreciação no cotidiano policial.

É nesse rumo que se deve caminhar, a fim de se atingir um nível, no mínimo adequado, de garantismo, não faltando exemplos de doutrinadores que corroboram tal visão. Vejamos, desde logo, a precisa lição de André Nicolitt (2010):

A função do Delegado de Polícia não pode resumir-se a um juízo de tipicidade legal ou formal, tendo que ser alargada ao juízo de tipicidade material e, mesmo, conglobante. **Entendimento diverso retira o significado e a importância que a**

³⁸ Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Constituição deu à atividade de polícia judiciária, cujas atribuições foram definidas por ela, que exigiu, inclusive, a estruturação em carreira do cargo de Delegado de Polícia.

(Grifos acrescentados)

Todo o arcabouço normativo proposto pela Constituição de 1988 permite pensar dessa maneira, visando a máxima garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, não sendo legítimo o cerceamento, por menor que seja, da liberdade daqueles que cometeram um delito insignificante.

Como dito, a Lei nº 12.830/2013 veio a corroborar a visão de que o Delegado pode analisar a tipicidade em sua dimensão material. Confira-se, nesse raciocínio, as observações de Luiz Marcelo da Fontoura Xavier (2019, p. 101-102):

A Lei n. 12.830/2013, analisado o § 1º, do art. 2º, possibilita ao Delegado de Polícia, aplicar, na fase inquisitorial, o Princípio da Insignificância, já que a averiguação da materialidade passa a ser um dever deste e um direito do investigado. Apesar de não ser matéria pacífica, temos que a Lei n. 12.830/2013, consolida o entendimento de que a autoridade policial não se restringe apenas à análise formal da tipicidade, devendo perpassar pelos demais substratos do crime a fim de verificar a existência ou não da ocorrência de crime, que possa justificar eventuais medidas restritivas adotadas em sede policial.

(Grifos acrescentados)

Na verdade, por tudo exposto, exsurge não só como um direito, mas como um dever do Delegado de aplicar o princípio da insignificância, o que é bem notado por Alexandre Morais da Rosa e Salah Hassan Khaled Junior (2014):

Não só os Delegados podem como DEVEM analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.

(Grifos acrescentados)

No entanto, ainda há vozes que ecoam em sentido contrário, destacando-se Rogério Greco (2020, p. 375-376):

No entanto, poderá a autoridade policial que tomou conhecimento dos fatos deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, ou mesmo o termo circunstanciado, sob o argumento da aplicação do princípio da insignificância? Entendemos que não. E bom que se entenda que com essa resposta não existe qualquer desrespeito para com a autoridade policial, especificamente falando, tampouco com o seu juízo de valoração sobre o caso concreto. No entanto, como **não existe qualquer forma de controle prevista em lei para esse tipo de comportamento**, entendemos que se houver tipicidade formal da conduta praticada, devera a autoridade policial lavrar, obrigatoriamente, o termo circunstanciado, devendo o Ministério Público, a seu turno, avaliar a existência de tipicidade material, oferecendo a denúncia, ou ordenando o arquivamento do feito.

(Grifos acrescentados)

Todavia, não deve prevalecer tal entendimento, no sentido de negar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, em razão de supostamente não haver forma de controle. Isso porque, na verdade, há controle interno (Corregedoria e recurso ao chefe de polícia), externo (pelo Ministério Público, em zelo ao art. 129, VII, da Constituição)³⁹ e, ao fim e ao cabo, pela sociedade civil.

Dessa maneira, mostram-se importantíssimas as razões apresentadas por Henrique Hoffmann (2015):

Não custa sublinhar que o procedimento **em nada prejudica o controle externo do membro do Ministério Público**, que, cumprindo seu dever de visitar a delegacia de Polícia, possui acesso às informações, podendo eventualmente sustentar posição diversa dentro de sua esfera de seu convencimento motivado. **Prejuízo tampouco há para o juiz de Direito, cuja livre convicção fundamentada, de igual modo, permanece intacta.** **De mais a mais, o procedimento estará sujeito à fiscalização da Corregedoria da Polícia**, não para interferir na independência funcional do delegado de Garantias, mas a fim de constatar que fundamentou sua decisão; **e também da sociedade, já que a Polícia Judiciária é inegavelmente um dos mais fiscalizados órgãos públicos.**
(Grifou-se)

Assim, forte nas razões expendidas, defende-se a plena aplicabilidade do princípio da insignificância pela Autoridade Policial. Com isso, no entanto, não se quer dizer que o Delegado de Polícia apreciará a tipicidade em sua dimensão material de forma arbitrária ou atabalhoada. Por óbvio, o Delegado, no seu mister, terá que cumprir o ônus de bem fundamentar suas decisões quando for aplicar o referido princípio, com esteio na melhor doutrina e jurisprudência.

Além disso, é necessário compatibilizar a aplicação do princípio da insignificância com os institutos já existentes, razão pela qual, no dizer de Wilson Ferreira (2016, p. 99), mediante ponderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade, com seus subprincípios, busca-se salientar que é possível operacionalizar o instituto, atribuindo-lhe concretude, para que as duas faces da mesma moeda sejam conhecidas, e que o cidadão não tenha seus direitos e garantias violados pela concepção e aplicação errôneas dos conceitos aqui esposados, bem como para que a justiça não deixe de ser exteriorizada no caso concreto.

4.1 Hipóteses de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia

Com base nas premissas até aqui delineadas, busca-se, no presente capítulo, sem pretensão de exaurimento da matéria, demonstrar duas hipóteses - não isentas de polêmicas - de aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: **(a)** quando da instauração do inquérito

³⁹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

policial ou arquivamento da *notitia criminis*; e **(b)** quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

4.1.1 Quando da instauração do inquérito policial ou arquivamento da *notitia criminis*

Antes de analisar propriamente a não instauração do inquérito ou arquivamento da *notitia criminis* com fundamento no princípio da insignificância, é imprescindível uma breve exposição acerca das formas de instauração do inquérito policial.

Primeiramente, deve-se destacar que a forma de início do inquérito depende, em essência, da natureza do crime a ser investigado, isto é, se o delito é de ação penal pública ou de ação penal privada. A disciplina da instauração do inquérito policial está disposta no art. 5º do CPP:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
 I - de ofício;
 II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
 § 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:
 a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
 b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
 c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.
 § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.
 § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.
 § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.
 § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 196 do *e-book*) consigna didaticamente que há cinco modos de dar início ao inquérito policial, quais sejam: **(a)** de ofício; **(b)** por requisição da autoridade competente; **(c)** por provocação do ofendido; **(d)** por delação de terceiro; e **(e)** pela lavratura do auto de prisão em flagrante.

Nos crimes de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial, tomando conhecimento de uma infração penal, instaura o inquérito policial *ex officio* (por iniciativa própria, independentemente de requerimento) para apurar a materialidade e a autoria delitiva (art. 5º, I, do CPP). Na prática, esse início oficioso ocorre com a expedição de uma portaria.

É nessa perspectiva que se destaca a característica de oficiosidade do inquérito policial. Confirma-se o entendimento de Norberto Avena a este respeito (2022, p. 143 do *e-book*):

Oficiosidade: ressalvadas as hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada à representação e dos delitos de ação penal privada, o inquérito policial deve ser instaurado *ex officio* (independente de provocação) pela autoridade policial, sempre que tiver conhecimento da prática de um delito (art. 5.º, I, do CPP). Observe-se que a instauração do inquérito policial se justifica diante da notícia quanto à ocorrência de uma infração penal, como tal considerada o fato típico. Desimportam, assim, para fins de instauração, aspectos outros como, por exemplo, eventuais indicativos de ter sido o fato praticado ao abrigo de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade – muito embora tais situações, se evidenciadas pelas investigações, podem conduzir ao não indiciamento do investigado.

A doutrina massivamente majoritária, a exemplo de Renato Brasileiro (2020, p. 198) e de Guilherme Dezem (2021, RB-6.12), aponta esse dever da autoridade policial de instaurar o inquérito de ofício, em razão de se entender que o princípio da obrigatoriedade se estende ou se aplica à fase investigatória.

Outra forma de instauração do inquérito policial é mediante a requisição da autoridade competente. Nesse sentido, versa a primeira parte do inciso II do art. 5º do CPP que, nos crimes de ação penal pública (incondicionada), o inquérito policial será iniciado “mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público”.

Observe-se, neste ponto, que requisição difere de requerimento. Requisitar, no âmbito jurídico, significa pedir com autoridade ou exigir, neste caso, com fundamento constitucional (art. 129, VIII, CRFB).⁴⁰ A doutrina bem explica a diferença entre os referidos termos.

Segundo Nucci (2022, p. 58 do *e-book*), requisição é a exigência para a realização de algo, fundamentada em lei. Assim, não se deve confundir requisição com ordem, pois nem o representante do Ministério Público, tampouco o juiz, são superiores hierárquicos do Delegado, motivo pelo qual não lhe podem dar ordens. Requisitar a instauração do inquérito significa um requerimento lastreado em lei, fazendo com que a autoridade policial cumpra a norma e não a vontade particular do promotor ou do magistrado.

Já requerimento, é uma solicitação, passível de indeferimento, razão pela qual não tem a mesma força de uma requisição. É lógico que muitos requerimentos, quando não acolhidos, podem acarretar o direito de interposição de recurso, embora quem o rejeite possa fazê-lo dentro de uma avaliação discricionária.

⁴⁰ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Segue na mesma linha o doutrinador Guilherme Dezem (2021, RB-6.26), ao ponderar que ambas as formas (requerimento e requisição) de instauração do inquérito policial diferenciam-se pela forma de resposta da autoridade policial em relação a cada uma dessas manifestações. Em princípio, em se tratando de requisição, a autoridade policial tem o dever funcional de instaurar o inquérito policial e, em se tratando de requerimento, a autoridade policial tem maior discricionariedade para indeferir a abertura do inquérito policial.

Nesse toar, tal poder requisitório decorre do dever dos órgãos públicos de contribuir para a persecução de delitos dessa natureza, isto é, por força do princípio da obrigatoriedade, impõe-se às autoridades o dever de agir diante da notícia da prática de uma infração penal. Assim, o Ministério Público, por exemplo, tomando conhecimento de um delito de ação pública incondicionada, tem o dever de investigá-lo ou requisitar à Polícia Judiciária que instaure o inquérito policial, de modo que, nesse contexto, a autoridade policial está obrigada legalmente a instaurar a investigação preliminar, não restando margem discricionária para tanto.

Só é possível a não instauração do inquérito policial em casos de requisições manifestamente ilegais, situações em que a autoridade policial deve se recusar a iniciar o inquérito policial, de forma devidamente fundamentada, e comunicar ao MP e às autoridades correcionais.

Perceba-se que, ao referir à “autoridade competente”, apenas há menção ao Ministério Público, o que foi feito de forma propositada, haja vista que a requisição da instauração do inquérito policial pela autoridade judiciária não se coaduna com a Constituição de 1988, não sendo por esta recepcionada tal forma de instauração do inquérito policial, pois flagrantemente viola o modelo acusatório pretendido pela ordem constitucional vigente.

Nesse diapasão, são inarredáveis os posicionamentos de Aury Lopes Jr. (2022, p. 69 do *e-book*) e Gustavo Badaró (2022, RB-3.7), nessa ordem:

A Constituição, ao estabelecer a titularidade exclusiva da ação penal de iniciativa pública, esvaziou em parte o conteúdo do artigo em tela. **Em que pese o disposto no art. 5º, II, do CPP, entendemos que não cabe ao juiz requisitar abertura de inquérito policial, não só porque a ação penal de iniciativa pública é de titularidade exclusiva do MP, mas também porque é um imperativo do sistema acusatório.**

Inclusive, quando a representação é feita ao juiz – art. 39, § 4º –, entendemos que ele não deverá remeter à autoridade policial, mas sim ao MP. Não só porque é o titular da ação penal, mas porque o próprio § 5º do art. 39 permite que o MP dispense o IP quando a representação vier suficientemente instruída e quem deve decidir sobre isso é o promotor, e não o juiz.

Em definitivo, não cabe ao juiz requisitar a instauração do IP, em nenhum caso, pois viola a matriz constitucional do sistema acusatório e o art. 3º-A do CPP. Mesmo quando o delito for, aparentemente, de ação penal privada ou condicionada,

deverá o juiz remeter ao MP, para que este archive ou providencie a representação necessária para o exercício da ação penal.
(Grifos acrescidos)

Em suma, o disposto no art. 5.º, II, do CPP é incompatível com a Constituição de 1988 e com o novo art. 3º-A do mesmo Código, uma vez que viola o sistema acusatório e o monopólio da ação penal pública conferido ao Ministério Público, além de representar prejulgamento incompatível com a exigência de imparcialidade do juiz, em especial de sua imparcialidade objetiva. O juiz que requisita a instauração do inquérito policial não poderá exercer a função jurisdicional durante o inquérito policial, caso seja necessário proferir decisão judicial sobre medidas cautelares ou meios de obtenção de provas, nem poderá exercer a jurisdição em eventual processo penal que tenha por fundamento o inquérito policial instaurado por sua provocação.
(Grifos acrescidos)

Ainda no art. 5º, II, do CPP, é prevista a possibilidade de início do inquérito policial “a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”, requerimento este que deve conter, sempre que possível (art. 5º, § 2º, do CPP): (a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; (b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; e (c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

Por óbvio, nem sempre, a vítima conseguirá indicar todas as informações, fato que não é suficiente para que a autoridade indefira o requerimento. Denota-se da expressão “sempre que possível” que o ofendido deve apresentar as informações básicas e mínimas para que seja viabilizado o início da investigação preliminar.

De toda forma, caso ocorra o indeferimento e o interessado quedar-se irredimido, do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia (art. 5º, § 3º, do CPP). Ou, então, se preferir, outro caminho viável é a procura do Ministério Público, com a finalidade de que este órgão investigue ou requirite a instauração do inquérito policial à polícia judiciária.

Questão que se coloca é se a autoridade policial é obrigada a instaurar o inquérito nas hipóteses de requerimento da vítima, o que parece já ter sido respondida pela própria legislação, dado que há a previsão expressa de indeferimento do requerimento. Porém, quais situações podem ensejar o indeferimento? Isto não está expresso, de modo que cabe ao intérprete. Com isso, ganha relevância entender a extensão da interpretação da autoridade policial nesses casos.

Para Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 199), prevalece o entendimento no sentido de que ao Delegado incumbe verificar a procedência das informações a ele trazidas, evitando-se, assim, a instauração de investigações temerárias e abusivas. Convencendo-se que a *notitia criminis* é totalmente descabida, sem respaldo jurídico ou material, a exemplo quando entender

que o fato é manifestamente atípico, ou que a punibilidade esteja extinta, deve a autoridade policial indeferir o requerimento do ofendido para instauração de inquérito policial.

O que se tem é que a doutrina majoritária, em relação aos casos manifestamente atípicos, atém-se apenas aos casos de atipicidade formal. É nessa linha, inclusive, o posicionamento de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (2022, p. 107 do *e-book*), segundo o qual o Delegado deve realizar apenas juízo em relação à tipicidade formal do fato:

Questão complexa surge em relação à **extensão da valoração reservada à autoridade policial**. Uma coisa é indeferir a instauração de inquérito, sob o fundamento de atipicidade do fato, isto é, de não encontrar, o fato narrado, correspondência com nenhum tipo penal. Outra, bem mais complexa, é indeferir o inquérito ao fundamento de ação justificada (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito) ou, ainda, exculpada (excludentes de culpabilidade). **Pensamos que até aí não deverá chegar a valoração jurídico-penal da autoridade policial, reservando-se-lhe unicamente juízo acerca da tipicidade formal do fato.** (Grifos acrescidos)

Outrossim, para os delitos de ação penal pública incondicionada, o inquérito policial pode ser instaurado por delação de terceiro. O § 3º do art. 5º do CPP estabelece que qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Da leitura do referido dispositivo, pode-se interpretar, assim como a doutrina majoritária interpreta as outras hipóteses de início do inquérito, que a autoridade policial, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, tem o dever de instaurar o inquérito policial. Isto porque a redação do § 3º do art. 5º do CPP contém a expressão “mandará instaurar o inquérito”, denotando imperatividade, e não faculdade.

A quinta e última forma de dar início ao inquérito policial para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada é por meio da lavratura do auto de prisão em flagrante. Apesar de não constar no art. 5º do CPP, é indubitável que o auto de prisão em flagrante é uma forma de instauração do inquérito policial, funcionando o próprio auto como a peça inaugural da investigação. É o que se verifica da leitura do art. 304, § 1º, do CPP:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e

prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.
(Grifos acrescentados)

Já no que diz respeito aos crimes de ação pública condicionada à representação, o inquérito policial não poderá ser sem ela iniciado (art. 5º, § 4º, do CPP). E, em relação aos crimes de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la (art. 5º, § 5º, do CPP).

Ante ao exposto no que atine às formas de instauração do inquérito policial, observa-se que ainda prevalece o entendimento de que se trata de um procedimento obrigatório. O posicionamento de Dezem (2021, RB-6.12) bem representa esta visão:

O inquérito policial é obrigatório para a autoridade policial. Isso significa que, sendo narrado em tese fato típico e antijurídico, a autoridade policial tem o dever funcional de instaurar o inquérito policial.

Não se pode confundir esta obrigatoriedade com outros temas similares:

- a) apesar de obrigatório para a autoridade policial, se ela entender que é o caso, ela pode indeferir o pedido de abertura do inquérito policial;
- b) o inquérito policial é obrigatório para a autoridade policial, mas dispensável para a ação penal. Ou seja, pode haver ação penal sem que haja inquérito policial (...)

Nessa perspectiva, entende-se que o princípio da obrigatoriedade impõe o dever funcional de instauração do inquérito policial diante da mera tipicidade formal. A observação trazida por Fernando Capez (2022, p. 28 do *e-book*) bem sintetiza este entendimento, ao versar que não se deve deixar de instaurar o inquérito policial aplicando-se o princípio da insignificância:

Os órgãos incumbidos da persecução penal não podem possuir poderes discricionários para apreciar a conveniência ou oportunidade da instauração do processo ou do inquérito. **No caso de infrações penais insignificantes, não pode ser aplicado o princípio *minima non curat praetor*, pois este decorre do princípio da oportunidade, estranho ao processo penal. Assim, a autoridade policial, nos crimes de ação pública, é obrigada a proceder às investigações preliminares, e o órgão do Ministério Público é obrigado a apresentar a respectiva denúncia, desde que se verifique um fato aparentemente delituoso, nos estritos termos da lei.**

(Grifos acrescentados)

No entanto, tal entendimento não deve prevalecer na ordem constitucional vigente. É dizer, a interpretação literal do art. 5º do CPP, que indica que os termos “será iniciado”, “mandará instaurar inquérito” e do art. 304, § 1º, que também deduz que os termos “prosseguirá nos autos de inquérito”, denotam comando imperativo ou obrigatoriedade, ao menos quando se vislumbrar a aplicação do princípio da insignificância, não mais deve prevalecer.

Deve ser feita, na verdade, uma releitura constitucional, para compatibilizar a interpretação do art. 5º e do art. 304, § 1º, ambos do CPP, com a Constituição de 1988.

Não se deve esquecer do caráter autoritário do Código de Processo Penal, criado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, pelo então presidente Getúlio Vargas durante do Estado Novo (1937-1945), período reconhecidamente caracterizado como uma verdadeira ditadura influenciado pelo fascismo italiano de Benito Mussolini.

Ricardo Jacobsen Gloeckner trata de maneira brilhante a temática do autoritarismo no processo penal, mormente da sua origem histórica influenciada pelo fascismo italiano, sendo possível constatar que o processo legiferante e o contexto sócio-político brasileiro no período do Estado Novo foram muito parecidos com aqueles que se sucederam na Itália na década de 30 do século XX.

Para Gloeckner (2021, p. 358), a construção das principais categorias processuais penais que serviram de ancoragem para o *Codice Rocco* não se deu através de verdadeiras inovações do pensamento fascista, que se caracterizou pelo sincretismo e pela superficialidade de seus pressupostos filosóficos. O fascismo enquanto razão política é vazio.

Contudo, em que pese a sua vacuidade em termos de representação de um pensamento político dotado de um *corpus* articulado, a sua capacidade morfogênica de adaptação conduziu não apenas à justaposição de categorias extraídas do liberalismo monárquico italiano, mas também foi capaz de se aliar aos movimentos modernistas, dando certa aparência de inovação ao movimento político.

Dessa maneira, o toque fascista não inovou a ordem jurídica, mas apenas desvirtuou as categorias do liberalismo para instrumentalizá-las. Na visão de Gloeckner (2021, p. 359), as mutações ocorridas no campo do direito processual penal durante o fascismo podem ser compreendidas pela torsão autoritária atribuída às categorias liberais preexistentes. Ou seja, em grande medida o pensamento liberal reacionário do início do século XX serviu como plataforma que posteriormente fecundou o processualismo fascista. Portanto, em síntese, o fascismo encontrou ‘prontas’ as categorias processuais penais que seriam utilizadas para garantir os contornos epistêmicos que serviriam de base para o *Codice Rocco*. A instrumentalização das categorias processuais penais liberais-reacionárias do início do século XX se perfectibilizou com o “giro autoritário” a elas atribuído.

Ainda segundo Gloeckner (2021, p. 359), a orientação predominante no pensamento italiano da primeira metade do século XX era o denominado “tecnicismo jurídico”, que, como epistemologia dominante, acabou por realizar dois movimentos: a) a pretensa neutralização de qualquer sentido político presente no processo penal e em suas categorias fundantes; e b) o

escamoteamento da ideologia da defesa social, mormente em sua faceta positivista, que penetrou profundamente no tecido normativo do *Codice Rocco*, especialmente através do uso indiscriminado das medidas de segurança, e que se encontrava presente no discurso do principal representante do tecnicismo jurídico daquele período, Vincenzo Manzini.

Esta corrente de pensamento que predominou nos circuitos acadêmico e político italianos durante o regime fascista permitiu a elaboração de uma narrativa que se tornou bastante familiar: a colaboração dos juristas e intelectuais na elaboração dos códigos fascistas se deu no sentido de evitar o pior.

Com efeito, o tecnicismo jurídico, depurado pela razão e sobre ela erguido, estava pretensamente isento de intenções ou influências políticas, o que protegia determinadas tomadas de decisões à época, no procedimento codificatório fascista, de modo que entender Gloeckner (2021, p. 359) que se tornava fácil admitir que o produto do pensamento dos intelectuais da época – em especial no campo do direito processual penal – estaria como que imunizado da contaminação política que havia, por exemplo, ocorrido na Alemanha. Esta metanarrativa comparatística entre o ordenamento processual penal italiano e o germânico foi inclusive, a base que impediu uma completa abolição do *Codice Rocco*, cuja revogação plena somente adveio em 1989, com o novo código de processo penal italiano.

Usando como parâmetro o contexto italiano, e analisando as características, Gloeckner conclui que no Brasil não foi diferente. Segundo o professor (2021, p. 359-360), a orientação tecnicista que imantava o pensamento jurídico durante a década da codificação processual penal deixava transparecer uma aura de neutralidade política aos institutos. Em que pese a notável similitude estrutural com o *Codice Rocco*, o atual Código de Processo Penal Brasileiro não foi simplesmente uma “cópia” de seu modelo italiano, se por esta expressão entender-se uma simples transposição dos artigos, distribuídos através de livros e capítulos que deveriam seguir uma mesma ordem.

O projeto de Código de Processo Penal brasileiro, encabeçado por Francisco Campos, herdou o antiliberalismo esclarecido de seu congênere italiano. Ademais, por se tratar de uma “obra técnica” e não o produto de deliberação parlamentar, este Código se dispunha a proceder a uma convergência de tradições: mantendo alguns recursos (como os embargos) e especialmente destacando o inquérito policial como o epicentro da investigação preliminar, o autoritarismo italiano teceria em terras brasileiras concessões ao conservadorismo ibérico.

Portanto, não se pode diagnosticar o atual CPP como um simples modelo trasladado. Há, inequivocamente, a convergência de um modelo autoritário de processo penal (o italiano) com certos institutos ibéricos de corte conservador. Todavia, seja como for, tampouco se pode discutir a paternidade política de um código haurido em pleno Estado Novo.

Este Código, produzido no Estado Novo, ainda permanece vigente, principalmente porque nunca foi revogado, haja vista que ocorreu, no máximo, reformas pontuais ou parciais, ou, no dizer de Gloeckner, ganha “sobrevida”. Diante do insucesso das tentativas de reforma total, restou buscar um novo Código por meio de retalhos. Entretanto, como lembra Gloeckner (2021, p. 360), este “novo código” produzido pelas reformas parciais não deixou de ser uma repristinação do velho texto da comissão reacionária de juristas responsável pela elaboração do CPP de 1941.

Apesar das reformas, o núcleo do sistema permaneceu intacto, mantendo a sua simetria com o *Codice Rocco*. Assim, os artigos que cuidavam das nulidades processuais penais foram todos mantidos em sua forma original (garantindo um sistema de absoluto amorfismo congênito); e **os artigos que cuidam do inquérito policial foram alterados apenas para acrescentar novos itens, mantendo hígida a sua estrutura de investigação preliminar - não raras vezes por que é justamente ela, como que invocando o velho sistema napoleônico, que garante o resultado final do processo.**

Em arremate, Gloeckner (2021, p. 361) conclui que todas estas estruturas foram mantidas apesar das múltiplas reformas, o que indica que as alterações foram, quando muito, de mera fachada. Como resultado, as categorias processuais penais autoritárias, de clara inspiração conservadora-reacionária, mantiveram-se, apesar das reformas, indenens. Eis, portanto, a sobrevivência do Código De Processo Penal estadonovista em meio ao processo de democratização experimentado pelo Brasil.

Ora, mantendo-se hígida a redação do art. 5º e do § 1º do art. 304, ambos do CPP, desde 1941, a interpretação dos referidos dispositivos deve ser feita de forma sistemática e de acordo com a Constituição então vigente, de modo que deve se evitar a interpretação literal que historicamente é feita, levando em consideração o anacronismo do Código com a ordem constitucional hodierna.

Dessa maneira, prezando pela dignidade humana e pelos direitos que dela irradiam, não deve ser iniciada a persecução penal em casos manifestos de atipicidade material. Logo,

em casos claros de condutas materialmente atípicas, pode e deve a autoridade policial valer-se do princípio da insignificância fundamentadamente para deixar de instaurar o inquérito policial.

Esclareça-se que não se está a falar do arquivamento do inquérito policial, pois este é plenamente vedado ao Delegado por meio do art. 17 do CPP, segundo o qual: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.” Uma vez iniciado, o inquérito policial é guiado pelo princípio da indisponibilidade. Versa-se, na verdade, sobre o momento prévio, sobre a instauração ou não da investigação preliminar.

Acerca da temática, é de extrema didática e contundência o posicionamento de Nestor Távora e Fábio Roque (2016, p. 35):

A autoridade policial não poderá arquivar autos de inquérito (art. 17, CPP). Uma vez instaurado o inquérito, o seu arquivamento depende de manifestação judicial, após pedido do titular da ação penal.

Todavia, o delegado não está obrigado a instaurar o inquérito policial diante de requerimento do suposto ofendido. Cabe-lhe aferir a procedência das informações. Se concluir pela atipicidade da conduta, não haverá que se falar em instauração de inquérito.

Consoante entendimento majoritário em doutrina, o delegado somente poderá se negar a instaurar o inquérito em caso de atipicidade formal da conduta ou se constatada a inexistência do fato. **Dissentindo deste entendimento, sustentamos a tese de que o delegado poderia negar-se a instaurar o inquérito diante da constatação da atipicidade material (princípio da insignificância) da conduta** ou, ainda, diante da presença de uma causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade.

(Grifos acrescentados)

É indubitável que a instauração do inquérito policial já influencia no *status dignitatis* do indivíduo, trazendo repercussões negativas à liberdade e à imagem do investigado, mormente nos dias atuais, em que a linha entre a privacidade e publicidade é cada vez mais tênue, além da espetacularização do processo penal, o que ocasiona a condenação social do indivíduo pelo simples início da investigação preliminar.

Não é outra a visão de Hoffmann (2015), segundo a qual parece indiscutível que a tão só instauração de procedimento policial já configura um atentado ao chamado *status dignitatis* do investigado. O inquérito policial representa um constrangimento (*strepitus*) ao investigado, embaraço esse que só será legal se houver justa causa a motivar a instauração do procedimento.

É dizer, a deflagração de inquérito policial depende da possibilidade de se reunir um conjunto de elementos mínimos capazes de estabelecer um liame entre autoria e materialidade de uma infração penal. Bem assim, não há que se falar em instauração de inquérito policial, e muito menos em prisão em flagrante, diante de fato insignificante. Não por outra razão, as

Cortes Superiores têm trancado inquéritos policiais instaurados sem justa causa, para apurar fato formal ou materialmente atípico.⁴¹

Levando tudo isso em consideração, não se coaduna com a cartilha de direitos fundamentais posta na Constituição Cidadã a instauração do inquérito policial para investigação de condutas flagrantemente atípicas materialmente, ou seja, para condutas não criminosas.

Forte nessas razões, a autoridade policial, atuando como dispositivo democrático de garantia de direitos fundamentais, deve ter margem discricionária para valorar materialmente a tipicidade e deixar de instaurar o inquérito nos casos hialinos de aplicação do princípio da insignificância.

No dizer de Ulisses Prates Junior (2016, p. 72), compete de forma privativa ao Delegado de Polícia, discernir, dentre todas as versões que lhe sejam oferecidas por testemunhas, ou pessoas envolvidas em ocorrências de conflito, qual a mais verossímil e, então, decidir contra quem adotar as providências de instauração de inquérito policial ou autuação em flagrante, existindo certa margem de discricionariedade na sua atitude e decisão, pois invariavelmente, estará em jogo o *status libertatis* do indivíduo.

Em reforço, a determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante, da instauração de Inquérito Policial ou outro procedimento investigativo não se constitui em um ato automático, a ser praticado diante da simples notícia de eventual ilícito penal. Pelo contrário, no exercício das suas funções, deve agir com prudência e cautela, respeitando os ditames da lei, da garantia integral e dos princípios constitucionais, podendo, desde que fundamentadas suas decisões, atuar discricionariamente, como bem asseverado por Kudo (2019, p. 14).

Felizmente, já se enxerga doutrina, embora minoritária, nesse passo. Vejamos, a contribuição de Nucci (2022, p. 205 do *e-book*) e Julio Mirabete Fabbrini (2021, p. 121 do *e-book*), respectivamente:

A doutrina e a jurisprudência têm apontado o princípio da insignificância (crime de bagatela) como excludente de tipicidade, embora supralegal (não prevista expressa, mas implicitamente em lei).

Assim sendo, nada impede que o delegado, ao receber um caso concreto, à sua frente, para lavrar (ou não) o auto de prisão em flagrante (ou instaurar inquérito), detecte um delito insignificante e, com isso, não lave o auto ou não instaure o inquérito.

(Grifos acrescidos)

⁴¹ HC n. 218.234/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 20/3/2012; e RHC n. 42.454/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 15/4/2014.

Com as cautelas necessárias, **reconhecendo caber indubitavelmente na hipótese examinada o princípio da insignificância, não deve o delegado instaurar o inquérito policial**, o promotor de justiça oferecer denúncia, o juiz recebê-la ou, após a instrução, condenar o acusado. Há no caso exclusão da tipicidade do fato e, portanto, não há crime a ser apurado.
(Grifos acrescentados)

Observe-se que, a todo momento, fala-se da não instauração ou arquivamento da *notitia criminis* para os casos de manifestamente, claramente, *primo ictu oculi* atípicos. Isso porque, se, após a análise do caso, o Delegado ainda quedar-se em dúvida sobre a aplicação do princípio da insignificância ou não, é prudente a instauração da investigação preliminar.

É preciso, inclusive, romper com o mítico princípio da obrigatoriedade. Leonardo Marcondes Machado, pesquisador e Delegado de Polícia, tece importantes críticas acerca de tal princípio. Para ele (2019), o Direito Processual Penal brasileiro ainda se pauta pelo mito segundo o qual toda notícia-crime deve gerar obrigatoriamente um procedimento formal de investigação.

Ignora-se, portanto, a realidade, o mundo concreto, que aponta para a absoluta impossibilidade de qualquer sistema de investigação preliminar dar conta da apuração de todos os casos supostamente criminosos que lhe são apresentados. Isso não é exclusividade do Brasil. Trata-se de um fenômeno global da Justiça Criminal (seletiva por definição).

Tal ideia crítica se compatibiliza perfeitamente com as aqui realizadas, até porque a instauração de um procedimento formal decorrente de uma notícia-crime de uma conduta manifestamente atípica sob a ótica material, traduz-se numa obrigatoriedade mítica e sem qualquer racionalidade sistêmica. Ora, como instaurar uma investigação para apurar uma conduta que sabidamente não configura crime se valorada materialmente?

Não empacando somente nas críticas à sistemática vigente, já é possível vislumbrar soluções propositivas que rompam com a obrigatoriedade mítica. Por exemplo, Leonardo Machado (2018, p. 362), em uma proposta ensaística de reforma do inquérito policial, em relação ao início, sugere que seja realizado um filtro de admissibilidade da notícia-crime, o que rompe com o mito da obrigatoriedade da persecução penal:

A instauração do inquérito policial representa uma fase inicial de admissibilidade da notícia crime pelo órgão de investigação conforme juízo de possibilidade delitiva e apuração preliminar no caso concreto, sempre em conformidade com a política estatal de persecução criminal em vigor. Essa etapa é marcada pelos seguintes atos: apresentação da notícia crime, verificação preambular das informações e decisão de recebimento ou rejeição da notícia crime. Por óbvio, essa decisão do órgão diretivo da investigação, que rompe com o mito da obrigatoriedade da persecução penal, deve ser fundamentada e submetida a controle, inclusive externo (pelo MP).

O juízo de possibilidade delitiva e apuração preliminar, em questão, deve ser aferido em dois planos distintos: punitivo abstrato e investigativo operacional. A possibilidade (ou condição aparente) de incriminação e punição em relação a certa notícia crime deve ser analisada quanto às estruturas legais necessárias para o exercício do poder punitivo (tipicidade, ilicitude/antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade), bem como a viabilidade concreta de apuração naquele caso diante das informações apresentadas e dos instrumentos disponíveis à persecução criminal.

Em outras palavras, se presente manifesta causa excludente de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, inexistente justo motivo para a instauração do inquérito policial.

(Grifos acrescidos)

O Promotor de Justiça Marcio Berclaz (2017), também faz críticas à irreal obrigatoriedade da persecução penal e, por sua vez, sugere um instrumento prévio à instauração do inquérito policial:

De outro lado, há de se reconhecer a necessidade de se estabelecer e oficializar um instrumento prévio e anterior ao inquérito policial para as situações que, antes mesmo da abertura de inquérito policial, devem ser melhor avaliadas. Evidente que não é nada razoável que toda e qualquer notícia-crime possa resultar na abertura de inquérito policial. Tal como ocorre com a “notícia de fato criminal” em relação ao Ministério Público como antecedente à abertura de “procedimento de investigação criminal”, precisa-se de algo semelhante aplicável à realidade policial.

Tomando o caminho já sinalizado pelo artigo 5º, parágrafo terceiro, do CPP (“*esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito*”) e pelo artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei 12.830/2013 (“*outro procedimento previsto em lei*”), não é razoável que a autoridade policial apenas disponha do inquérito ou da inoficiosa juntada de papéis e documentos sem número e autuação para a verificação preliminar de informações sobre um fato criminoso.

Outrossim, no vislumbre de uma forma efetiva de aplicação do princípio da insignificância em consonância com a ideia de rompimento da obrigatoriedade mítica da persecução penal, o Delegado Roger Spode Brutti (2007) sugere a adoção de um procedimento policial sumário:

A competência a ser emprestada à Autoridade Policial necessitaria emanar de instrumentos legais, quer fosse por meio de uma cláusula geral acerca do princípio da insignificância a ser inserida em nosso Codex substantivo penal, quer fosse, ao menos, por meio de simples pactos administrativos a serem avençados em cada Estado Federativo, tudo dependendo da realidade vivida por cada ente federado e à luz da comunhão de esforços e da conjugação de vontades existentes entre os membros do Ministério Público e Delegados de Polícia seus.

(...)

O que se propõe, isto sim, seria a possibilidade de que, em prol da apuração de ilícitos mais graves, aqueles procedimentos referentes a fatos aparentemente atípicos no seu aspecto material acabassem por abarcar “sistemática processual” extremamente mais simples e célere do que a costumeira, o que é por demais plausível diante da nossa conjuntura hodierna.

Essa sistemática processual sintética concretizar-se-ia por meio de uma verdadeira faculdade a ser concedida legalmente à Autoridade Policial, quer pela norma federal, como se disse acima, quer, ao menos, em decorrência de acordos a nível estadual, onde esta não necessitaria instaurar inquéritos policiais acerca de delitos materialmente atípicos, remetendo-se, de qualquer forma, os seus registros respectivos de ocorrências policiais à apreciação dos Promotores de Justiça competentes. Na hipótese de estes discordarem de um ou de outro critério

seletivo adotado pelo Delegado de Polícia, restituíam, então, os autos à Delegacia de Polícia, a fim de ver-se instaurado o procedimento policial a respeito.

(Grifos acrescentados)

Percebe-se que a sistemática sugerida por Roger Brutti tem o mérito de romper com a tão criticada obrigatoriedade da persecução penal, bem como de tentar dar uma maior racionalidade à sistemática vigente, com vistas a fazer com que o Estado tenha maiores preocupações com as condutas mais relevantes e ofensivas. No entanto, ousa-se, aqui, discordar da forma.

É que, ao sugerir que a autoridade policial apenas remeta os registros das ocorrências policiais à apreciação dos Promotores de Justiça competentes, viola-se flagrantemente o contraditório, posto que o Delegado não proferirá uma decisão fundamentada, mas somente remeterá os registros ao Ministério Público. Além disso, tal forma procedimental configuraria, de certa maneira, um desrespeito aos ofendidos que não saberiam o porquê de a investigação preliminar não ter sido instaurada.

Com efeito, para os crimes de ação penal pública incondicionada, acredita-se que a melhor solução procedimental é que o Delegado de Polícia se debruce minuciosamente sobre o caso, apresentando fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, para embasar a não instauração do inquérito policial e, após isso, remeta o despacho decisório para o MP, verdadeiro titular da ação penal pública e principal interessado em seguir ou não com a persecução penal.

Caso o *Parquet* discorde do despacho decisório da autoridade policial, não há qualquer celeuma. Basta que se requisite a instauração do inquérito policial com fundamento no art. 5º, II, do CPP.

Se para os casos de ação penal pública incondicionada, em que supostamente urge ao Estado a punição de tais crimes, defende-se a possibilidade da não instauração do inquérito policial, com muito mais razão esse entendimento deve ser aplicado para os crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, em que o interesse maior, em ambos os casos, de certa maneira, é mais personalizado na figura do ofendido.

Nessas hipóteses, defende-se que o Delegado tem legitimidade e discricionariedade para incursionar na atipicidade material e, por conseguinte, valer-se do princípio da insignificância para, fundamentadamente, indeferir o requerimento de abertura do inquérito policial, restando ao interessado a possibilidade de interpor recurso para o chefe de polícia.

Em suma, não se deve perder de vista que o Delegado tem capacidade e legitimidade para aplicar o princípio da insignificância, principalmente em um Estado Democrático de Direito, no qual deve funcionar como autoridade garantidora de direitos fundamentais. Portanto, filia-se ao entendimento de Bruno Fernandes Contreiras Almeida (2017), segundo o qual o Delegado de Polícia Judiciária, mais corretamente denominado de Delegado de Garantias, visto ser ele o primeiro a realizar a análise técnico-jurídica do caso concreto sendo responsável por resguardar os direitos e garantias individuais do cidadão previstos na Constituição Federal de 1988, tem o dever, seja diante de situação de estado flagrancial ou de comunicação de *notitia criminis*, de avaliar juridicamente o caso concreto antes de optar, ou não, pela instauração de Inquérito Policial.

4.1.2 Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante

Este ponto também é cercado de polêmica, mormente porque o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento firme sobre a matéria. Trata-se do julgamento do HC 154.949/MG, assim ementado:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO LEGAL DE AUTORIDADE. I - No caso de furto, a verificação da relevância penal da conduta requer se faça distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. III - In casu, imputa-se ao paciente o furto de dois sacos de cimento de 50 Kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Assim, é de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta. IV - **Ademais, a absolvição quanto ao crime de furto, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, não tem o condão de descaracterizar a legalidade da prisão em flagrante contra o paciente.** Na hipótese, encontra-se configurada a conduta típica do crime de resistência pela repulsão contra o ato de prisão, já que o paciente, por duas vezes após a captura e mediante violência, conseguiu escapar do domínio dos policiais, danificando, neste interregno, a viatura policial, fato este que o levou posteriormente a ser algemado e amarrado. Habeas corpus parcialmente concedido. (HC n. 154.949/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 23/8/2010) (Grifos acrescentados)

No tocante à temática do presente trabalho, destaca-se do voto do relator, Min. Felix Fischer, que “verificada a ocorrência de um crime que está sendo ou acaba de ser cometido, surge para a autoridade policial o dever de agir e realizar a prisão em flagrante, o que o faz no estrito cumprimento do dever legal” (p. 9 do acórdão) e que “a observância do princípio da

insignificância no caso concreto é realizada a posteriori, pelo Poder Judiciário, analisando as circunstâncias peculiares de cada caso” (p. 10 do acórdão).

Percebe-se que se trata de um caso de furto de dois sacos de cimento avaliados à época em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). É, portanto, um caso de manifesta atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

No entanto, entendeu o STJ que a autoridade policial não é legítima para aplicar o princípio da insignificância e deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, porquanto “verificada a ocorrência de um crime que está sendo ou acaba de ser cometido, surge para a autoridade policial o dever de agir e realizar a prisão em flagrante, o que o faz no estrito cumprimento do dever legal”, de modo que “a observância do princípio da insignificância no caso concreto é realizada a posteriori, pelo Poder Judiciário”.

Depreende-se do entendimento do STJ, então, que o Delegado de Polícia tem legitimidade apenas para analisar a tipicidade formal dos crimes e, se esta for configurada, surge para a autoridade policial o estrito cumprimento do dever legal de agir e realizar a prisão em flagrante. Todavia, tal entendimento não se mostra consentâneo com a Constituição de 1988.

Primeiro, porque automatiza a lavratura do auto de prisão em flagrante, cerceando a liberdade, quando a regra geral, ou melhor, o axioma da Carta Magna, é que a liberdade deve ser maximizada e, em último caso, restringida. Sendo a liberdade a regra, o Delegado deve funcionar verdadeiramente como uma autoridade garantidora deste direito. É por isso que se torna proeminente a visão de Luiz Marcelo da Fontoura Xavier (2019, p. 127-126), segundo a qual a função de dispositivo democrático inserido no Estado-investigador, como filtro de contenção do poder Estatal fica ainda mais latente na atribuição que possui o Delegado de Polícia na lavratura das prisões em flagrante, através do auto de prisão em flagrante. A regra no Estado Democrático de Direito é a liberdade, sendo a prisão a exceção.

Segundo, porque limita que o Delegado de Polícia (parte integrante do Poder Executivo) funcione como autoridade garantidora de direitos fundamentais, o que, ao fim e ao cabo, acaba por desvincular forçosamente a autoridade policial de toda a cartilha de direitos fundamentais perfilhada na Constituição Cidadã.

Ora, não faz sentido, considerando a natureza jurídica da função de Delegado, além da ordem constitucional vigente, limitar a autoridade policial na análise acerca da tipicidade material, reputando apenas o Poder Judiciário como legítimo para tal apreciação. Tal

interpretação decorre de um infeliz preconceito que ainda paira sobre a atividade da Polícia Judiciária.

Como bem lembra Cleber Masson (2020, p. 42), o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Aprofundando-se na questão, Dezem (2021, RB 13.22) tece considerações fundamentais e precisas:

De nossa parte entendemos que se houve algum dia justificativa para a apreciação exclusiva pelo magistrado, **eventuais motivos deixaram de existir**, sejam eles de ordem legal ou não.

Em primeiro lugar, quer nos parecer que, em certo sentido, afastar tal avaliação pela autoridade policial **representa indevida suspeita sobre sua função, seja sobre sua honestidade, seja sobre sua capacidade técnica. Ora, desde que o acesso ao cargo de Delegado de Polícia passou a se dar exclusivamente por concurso público, qualquer suspeição sobre sua atuação deixou de fazer sentido.**

Em segundo lugar, quando a Constituição Federal estabelece que a regra é a liberdade (art. 5º, LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei), **ela estabelece um compromisso do Estado para com o cidadão.**

Este compromisso é de que o Estado somente determinará o encarceramento provisório em hipóteses excepcionais. Trata-se de regra que tem por sujeito ativo todos os indivíduos que podem ser presos em flagrante e por destinatários todos os agentes de Estado.

(Grifos acrescentados)

Não há motivos, pois, para limitar a atuação do Delegado de Polícia na garantia de direitos fundamentais, incursionando na (a)tipicidade material da conduta para fazer juízo discricionário sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante ou não.

Ora, “se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato. Ou, se já deu início à lavratura do auto, pode deixar de recolher ao cárcere o detido.” (NUCCI, 2022, p. 686 do *e-book*)

Com efeito, consoante Hoffmann (2015), se a insignificância for perceptível *primo ictu oculi*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial. O delegado de Polícia, autoridade estatal que, assim como magistrado, age com imparcialidade e concentra em suas mãos o poder de decidir sobre o direito de ir e vir dos cidadãos, não deve atuar como chancelador de capturas feitas na maioria das vezes por policiais fardados integrantes de carreiras não jurídicas. A autoridade policial não é uma máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação robotizada,

entendimento esse reforçado pela Lei de Investigação Criminal, que outorga ao Estado-Investigação a função de realizar análise técnico-jurídica do fato sob seu exame.

Noutras palavras, mas com perspectiva semelhante, Gustavo de Mattos Brentano (2018) aduz que deve o delegado desempenhar papel condizente com a estrutura racional-legal de contenção do poder punitivo e, para tanto, é natural que disponha de atribuição para fazer os juízos necessários ao sentido apropriado da tipicidade no marco contemporâneo: se o fato é atípico, não pode ensejar persecução penal e manutenção do indivíduo preso em flagrante em função de situação insignificante. E não basta ser formalmente típico. É preciso ser materialmente típico.

Em paralelo com o tópico anterior, no qual se advoga pela não instauração do inquérito policial com fundamento no princípio da insignificância, com muito mais veemência defende-se a não lavratura do auto de prisão em flagrante diante de condutas manifestamente atípicas quando analisadas em sua dimensão material, haja vista que, neste caso, a ofensa ao *status libertatis* do indivíduo é muito maior do que quando se inicia a investigação preliminar.

Não havendo crime, destarte, não se deve instaurar o inquérito policial, tampouco recolher alguém ao cárcere em flagrante.

Assim, emerge a indagação: como lavrar um auto de prisão em flagrante delito se não há crime? A resposta de Leonardo Machado (2019) é categórica, ao asseverar que é evidente que o delegado de polícia não só pode como deve garantir a liberdade em situações de bagatela. Não pode haver “auto de prisão em flagrante delito” se não há crime. Ninguém pode ser preso se o fato não constitui injusto penal. O princípio (ou critério) da insignificância exclui justamente a natureza criminosa do fato, uma vez que afasta a tipicidade (material). Abusivo mesmo seria o delegado prender alguém por fato atípico.

Com esse esboço, o art. 304, § 1º, do CPP, deve ser interpretado conforme à Constituição de 1988.

Constata-se que, ocorrendo a captura da pessoa, ela deve ser apresentada à autoridade competente (autoridade policial), devendo esta colher a assinatura do condutor, ouvir as testemunhas e proceder ao interrogatório do acusado. Resultando, então, das respostas a fundada suspeita (*fumus commissi delicti*), a autoridade mandará recolhê-lo à prisão e prosseguirá nos atos de inquérito.

Interpretando *a contrario sensu* o § 1º do art. 304, do CPP, denota-se que, se o Delegado não vislumbrar o *fumus commissi delicti*, não deverá ratificar a voz de prisão e,

consequentemente, não recolherá o acusado à prisão. Com esta perspectiva, na análise da fundada suspeita de prática criminosa, deve-se levar em conta o princípio da insignificância, de sorte a não considerar delituoso o comportamento que ofenda irrisoriamente o bem jurídico protegido pela norma penal.

Esta é a interpretação que se considera correta e conforme à Constituição, com vistas a proteger a liberdade dos indivíduos, e só efetuar a prisão em flagrante daqueles que se enquadrem em condutas típicas formal e materialmente.

Com efeito, é percuciente a observação de Machado (2019):

Se o delegado não puder avaliar sequer a tipicidade (formal e material) do caso, perde todo sentido a regra prevista no artigo 304, *caput* e parágrafo 1º, do CPP, que atribui à autoridade policial nítida função de controle das garantias — penais e processuais penais — na lavratura do auto de prisão em flagrante e privação da liberdade do conduzido.

É de bom alvitre destacar que a classe da carreira de Delegado já compreende a função de autoridade garantidora de direitos humanos e, por consequência, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância na oportunidade da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Não por acaso, o Seminário Integrado de Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo, realizado em 2014, aprovou a súmula nº 6 que dispõe:

É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.⁴²

Além disso, no II Encontro Nacional dos Delegados sobre Aperfeiçoamento da Democracia e Direitos Humanos, realizado em 2015, foi formulado o enunciado de nº 8, com a seguinte redação: “O Delegado de Polícia pode aplicar o princípio da insignificância e deixar de lavrar auto de prisão ou apreensão em flagrante, sem prejuízo da instauração de investigação policial e do controle interno e externo”.⁴³

⁴² ACADEPOL/RJ. Seminário integrado: Polícia judiciária da União e do estado de SP. Adepol RJ, 2014. Disponível em: http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16079. Acesso em: 02 out. 2022.

⁴³ Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná. **Enunciados elaborados no II Encontro Nacional dos Delegados sobre Aperfeiçoamento da Democracia e Direitos Humanos**. Sidepol, 2016. Disponível em: <http://sidepol.org.br/2016/01/enunciados-elaborados-no-ii-encontro-nacional-dos-delegados-sobre-aperfeiçoamento-da-democracia-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 02 out. 2022.

Também é possível enxergar avanço na ótica do Ministério Público, sendo representativo o Informativo nº 345 do Ministério Público do Paraná (MPPR)⁴⁴. Senão, vejamos:

Conduta manifestamente atípica. É possível a não lavratura do flagrante pelo Delegado de Polícia quando, fundamentadamente, se estiver diante de fato de notória atipicidade. Incontinenti, é imprescindível o encaminhamento das peças de informação ao Ministério Público.

Em resposta à consulta encaminhada pela colega Cláudia Piovezan, este Centro de Apoio posicionou-se no sentido de que, com o advento da Lei nº 12.830/2013, reforçou-se entendimento majoritário na doutrina apontando pela possibilidade do Delegado de Polícia aferir a tipicidade de fato trazido ao seu conhecimento que retrate conduta de notória atipicidade.

No caso concreto a autoridade policial deixou de lavrar flagrante delito por entender, de maneira fundamentada, se cuidar de fato atípico por força da incidência do princípio da insignificância. (...)

Desta forma, tendo em vista as circunstâncias fáticas, a existência de fundamentação da autoridade policial pela conduta adotada e, principalmente, a cautela por parte desta em remeter peças de informação ao Ministério Público, interpretou-se como oportuna a não lavratura do auto de prisão em flagrante delito no caso noticiado. Afinal, a remessa em questão possibilitou que o Ministério Público, na condição de titular exclusivo da ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal), pudesse: (a) promover, fundamentadamente, o arquivamento daquelas peças de informação; (b) requisitar, fundamentadamente, a instauração de Inquérito Policial, indicando desde logo as diligências necessárias ao deslinde da apuração; ou (c) oferecer denúncia, sendo recomendável, que, neste caso, fosse elaborado um pronunciamento fundamentado com as razões de sua discordância da Autoridade Policial.

(Grifos acrescentados)

Concluiu o *Parquet* do Paraná que é possível a não lavratura do flagrante pelo Delegado de Polícia quando, fundamentadamente, se estiver diante de fato de notória atipicidade (inclusive material), sendo imprescindível o encaminhamento das peças de informação ao Ministério Público.

No ensejo do Informativo do MPPR, em que se considera imprescindível a comunicação do *Parquet* após a não lavratura do auto de prisão em flagrante, aproveita-se para tecer algumas considerações acerca do procedimento a ser adotado pela autoridade policial.

De fato, é inafastável a ciência do MP acerca da não lavratura do auto de prisão em flagrante pelo Delegado de Polícia, seja porque é o órgão ministerial o real titular da ação penal, seja porque é a entidade incumbida de realizar o controle externo da atividade policial. Para tanto, é imprescindível um despacho decisório mais completo possível, inclusive em zelo ao contraditório, contendo todas as circunstâncias do caso, a transcrição ou a mídia digital da oitiva

⁴⁴ Informativo 345 - Autuação em flagrante delito pelo Delegado de Polícia. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-1644.html#>. Acesso em: 20 ago. 2021.

das testemunhas, bem como a fundamentação minuciosa adotada pela autoridade policial para não lavrar o auto de prisão em flagrante.

Em relação à postura da autoridade policial para ratificar ou não a voz de prisão, deve-se exercer um juízo de probabilidade, diante das informações obtidas.

É dizer, se se tratar de uma conduta de manifesta insignificância, não se deve lavrar o auto de prisão em flagrante, tampouco instaurar o inquérito policial.

Se for o caso de uma conduta aparentemente insignificante, com alta probabilidade de atipicidade material, também não se deve lavrar o auto de prisão em flagrante, mas torna-se prudente a instauração do inquérito policial para apurar melhor as informações obtidas, a fim de corroborar ou não a atipicidade da conduta.

Se, no entanto, ainda houver probabilidade de aplicação do princípio da insignificância para o caso, mas com chances menores, pode o Delegado lavrar o auto de prisão em flagrante e aplicar a fiança (se preenchidos os requisitos), bem como deve prosseguir nos atos de inquérito.

Por fim, se a probabilidade da aplicação do princípio da insignificância for baixíssima, deve a autoridade policial passar ao exame dos outros elementos do crime para, também em relação a eles, exercer um juízo de probabilidade e proporcionalidade. Passados todos os elementos do crime, avaliados todos os graus de probabilidade, aí sim, o Delegado lava ou não o auto de prisão em flagrante.

Obviamente, nesse caminho, pode haver o desvirtuamento da sistemática. No entanto, isso não configura razão suficiente para que se limite a função da autoridade policial, inclusive porque, consoante já ressaltado acima, há mecanismos de controle interno (recurso ao chefe de polícia e Corregedoria) e externo (Ministério Público).

O que não se pode é, como pondera Aury Lopes Jr. (2014), continuar com a cultura do CPP, que concebe o Delegado como um ser-não-pensante para alguns atos, fazendo com que se banalize e automatize situações que poderiam e deveriam ser evitadas.

4.2 Vantagens da aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial

Indubitavelmente, a principal benesse da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial é atribuir coerência lógico-racional ao sistema

constitucional vigente, conferindo eficácia aos direitos fundamentais postos na Carta Magna e alocando o Direito Penal, de fato, como *ultima ratio* do Estado.

Com efeito, a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado faz com que se possibilite que ele se vincule concretamente aos direitos estabelecidos na Lei Maior e exerça a sua função técnico-jurídica com plenitude, funcionando verdadeiramente como autoridade garantidora em um Estado Democrático de Direito.

Tais contornos de ordem lógico-teórica ensejam, também, diversas vantagens no campo pragmático. Isso porque, com a aplicabilidade do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, torna-se possível diminuir o número de inquéritos, bem como a quantidade de prisões em flagrante, fazendo com que a persecução penal se preocupe, de fato, com verdadeiros crimes de relevância para a ordem pública.

Com isso, prestigia-se não somente as garantias do indivíduo acusado, mas também a eficiência da máquina pública, ao possibilitar celeridade e economia de tempo e de recursos, voltando-se a focar os gastos na investigação e combate aos delitos verdadeiramente relevantes e ofensivos aos bens jurídicos tutelados.

Hoffmann (2015) bem destaca essa vantagem, ao asseverar que o inquérito policial desacompanhado do *fumus commissi delicti* traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. É preciso romper com a equivocada ideia de que o procedimento policial, por não exigir o prévio recolhimento de custas, é grátis. Os atores jurídicos que se recusam a considerar o custo de manutenção do sistema penal são verdadeiros perdulários investidos em funções públicas, incapazes de pensar para além do formalismo e, portanto, juristas do século passado.

Ademais, é possível vislumbrar repercussão positiva ao processo penal em sua totalidade, inclusive ao Poder Judiciário, considerando-se que, por exemplo, a não instauração da investigação preliminar por causa da ocorrência da atipicidade material evita que se abarrote a Justiça com *habeas corpus* com a finalidade de trancamento do inquérito policial.

A racionalização do sistema vigente verdadeiramente pretende vincular todos os órgãos da persecução penal, da Polícia Judiciária ao Poder Judiciário, fazendo com que se prestigie os direitos fundamentais dos indivíduos e se volte esforços para a prevenção e o combate de crimes significantes.

Portanto, como observa Alessandro Ajouz (2019), evita-se esforços desnecessários subsequentes por parte do aparato público componente do sistema acusatório, bem como a ocorrência do indesejado “Estado Policialesco”, tão contrário ao espírito do Estado Democrático de Direito, no qual a defesa dos direitos e garantias fundamentais se traduz na tutela e maximização do interesse público primário do Estado brasileiro, que é garantir ao cidadão uma vida livre, desimpedida e de confiança para com o Estado, nos limites da legislação. E, com isso, naturalmente chega-se o mais próximo possível ao conceito de justiça, ou seja, de paz social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, o Direito Penal é marcado pelo princípio da intervenção mínima, segundo o qual só deve ter atuação o poder punitivo estatal quando os outros ramos do direito forem insuficientes para solucionar a problemática posta, razão por que se fala que o Direito Penal representa a *ultima ratio* do Estado.

É nessa perspectiva, da tentativa de um Direito Penal Mínimo, que se insere o princípio da insignificância, de aspecto mais pragmático e concreto, ao preconizar que somente as ações criminalizadas em abstrato que oferecerem efetiva e relevante lesão ao bem jurídico tutelado pela norma devem ser punidas. É dizer, não se deve contentar com a mera tipicidade formal da conduta. Deve-se analisar a tipicidade material com intuito de examinar se aquela conduta prevista criminalmente, de fato, lesou de maneira significativa o bem jurídico protegido.

É cediço que o princípio da insignificância, apesar de não ser previsto expressamente em nenhum diploma legal, é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátria, pois plenamente consentâneo à ordem normativa vigente, o que faz com que o Poder Judiciário trate de tal princípio frequentemente.

No entanto, quando se volta a atenção para a atuação do Delegado de Polícia, para polêmica acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância. Assim, a fim de verificar a legitimidade, a capacidade, bem como a autonomia/independência funcional da Autoridade Policial, foi preciso realizar uma análise histórica da carreira de Delegado.

Do cotejo analítico do histórico da atuação do Delegado de Polícia, é possível perceber que se trata de um cargo com nítida raiz técnico-jurídica. Desde o início, as funções que hoje são exercidas pelo delegado, eram exercidas primeiramente por magistrados que cumulavam as funções policiais e judiciais, sendo nítido o caráter jurídico da função. Com o passar do tempo,

afastou-se a jurisdição do cargo, mas não o caráter técnico-jurídico, haja vista que se priorizavam pessoas formadas em direito e/ou com notável saber jurídico. Por fim, o que perdura até hoje, é a necessidade do bacharelado em Direito para a investidura no cargo de Delegado, haja vista que a autoridade policial dirige a Polícia Judiciária e conduz a investigação, o que denota o cariz também jurídico da função.

É possível perceber, também, que uma característica que mudou bastante ao longo da evolução histórica foi a autonomia funcional e a forma de investidura no cargo. Inicialmente, os delegados ou os que exerciam as funções que hoje são realizadas pela autoridade policial, eram nomeados ou indicados pelos que detinham poder político à época. Assim foi até a República Velha (1889-1930).

E, mesmo na vigência das Constituições posteriores, em razão da margem e autonomia dada aos Estados-membros, o tratamento dos requisitos para a investidura no cargo de Delegado não era uniforme. Como se demonstrou, o Estado do Rio Grande do Sul só estabeleceu a necessidade de bacharelado em direito em 1970; os Estados do Mato Grosso do Sul e de Sergipe por muito tempo sequer previram a necessidade de concurso de provas para a investidura no cargo de Delegado, razão pela qual o comissionamento era instrumentalizado para fins políticos, o que findava por comprometer a autonomia funcional da Autoridade Policial em questão. De fato, foi só com a Constituição de 1988 que tal realidade mudou, haja vista a regra geral de necessidade de concurso de provas e títulos para a investidura de cargos públicos.

Com efeito, constatando-se que o Delegado exerce uma função de natureza técnico-jurídica, sendo imprescindível para a investidura no cargo o bacharelado em Direito, compreende-se que tal autoridade tem, sim, capacidade para analisar as condutas em seu aspecto material e, por consequência, aplicar o princípio da insignificância. Além disso, com a regra geral de necessidade de concurso de provas e títulos para a investidura de cargos públicos prevista na Constituição de 1988, verifica-se que a carreira de Delegado ganhou estabilidade e autonomia/independência funcional. Portanto, não se vislumbra, *a priori*, empecilhos para que a Autoridade Policial aprecie a tipicidade também em seu aspecto material e, por consequência, se valha do princípio da insignificância.

Aprofundando-se no tema, enxerga-se que não só o Delegado tem o poder para aplicar o princípio da insignificância, mas também um dever. Isso porque, em um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, da qual se irradiam diversos direitos fundamentais, deve a Polícia Judiciária se abster de violá-los e se colocar como uma instituição potencializadora dos direitos e das garantias dos indivíduos, funcionando o

Delegado de Polícia como autoridade com capacidade e legitimidade técnico-jurídica apta a atuar como filtro e dispositivo democrático de contenção do poder punitivo estatal. Assim, atuando como uma autoridade garantidora de direitos fundamentais, o Delegado não só pode, como deve aplicar o princípio da insignificância.

Com isso, demonstrou-se duas hipóteses não isentas de polêmicas de aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, quais sejam: (a) quando da instauração do inquérito policial ou arquivamento da *notitia criminis*; e (b) quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Por fim, apontou-se diversas vantagens da aplicabilidade do princípio da insignificância, sendo a principal delas a atribuição de coerência lógico-racional ao sistema constitucional vigente, conferindo eficácia aos direitos fundamentais postos na Carta Magna e alocando o Direito Penal, de fato, como *ultima ratio* do Estado. Disso decorre inúmeros benefícios práticos, a saber: a) diminuição no número de inquéritos policiais; b) atenuação na quantidade de prisões em flagrante; c) aumento de eficiência na persecução penal; d) evitação de abarrotamento do judiciário com *habeas corpus* impetrados para trancar inquéritos; e e) economia de tempo e de recursos.

REFERÊNCIAS

ACADEPOL RIO DE JANEIRO. **Seminário integrado:** polícia judiciária da União e do estado de SP. Adepol. Disponível em: http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16079. Acesso em: 02 out. 2022.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AJOUZ, Alessandro. O inquérito policial como instrumento estatal garantidor de direitos e justiça. **Migalhas**, 13 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/310844/o-inquerito-policial-como-instrumento-estatal-garantidor-de-direitos-e-justica>. Acesso em: 25 set. 2022.

ALMEIDA, Bruno Fernandes Contreiras de. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Revista JusNavigandi**, Teresina, 13 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57106/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>. Acesso em: 27 nov. 2021.

AVENA, Norberto. **Processo Penal** [livro eletrônico]. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BERCLAZ, Márcio. É preciso repensar a investigação preliminar criminal no Brasil. **Revista Justificando**, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/07/e-preciso-repensar-investigacao-preliminar-criminal-no-brasil>. Acesso em: 02 out. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 – Parte Geral** [livro eletrônico]. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BRASIL. **Alvará de 10 de Maio de 1808**. Crêa o lugar de Intendente Geral da Policia da Corte e do Estado do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-10-5-1808.html. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Alvará de 27 de junho de 1808**. Crêa dous Juizes do Crime para dous Bairros desta Corte.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-27-6-1808-1.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/1/1967, Página 953 (Publicação Original). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 abr. 1824. Disponível em: [Constituição24 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Palacio do Rio de janeiro, em 22 de Novembro de 1871. Disponível em: [DIM 4824 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1871/4824.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985**. Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção 1. 27/02/1985. p. 3141. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2251.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção 1. Suplemento. 27/02/1967. p. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de março de 1944.** Transforma a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 6/4/1944, Página 6126 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6378-28-marco-1944-389489-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827.** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827, Página 67 Vol. 1 pt. I (Publicação Original). Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.camara.leg.br). Acesso em 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei Imperial 261, de 03 de dezembro de 1841.** Reformando o Código de Processo Criminal. Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 11 dez. 1841. Disponível em: [L261 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/legis/l261). Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei Imperial de 06 de junho de 1831.** Dá providencias para a prompta administração da Justiça e punição dos criminosos. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.camara.leg.br). Acesso em 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei Imperial de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 5 dez. 1832. Disponível em: [LIM-29-11-1832 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/legis/l29-11-1832). Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871.** Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 21 de Novembro de 1871. Disponível em: [LIM2033 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/legis/l2033). Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.** Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/11/1964, Página 10577 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4483.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Publicação Original [Diário Oficial da União de

01/06/1966] (p. 5851, col. 2). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15010.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 705, de 16 de maio de 1949**. Dispõe sobre o provimento de cargos da carreira de Comissário de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/5/1949, Página 7545 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10705.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 523, de 28 de julho de 1989**. Diário Oficial da União. Seção 1. 31/07/1989. p. 1. Disponível em: <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/detalhar/6415>. Acesso em: 06 set. 2022.

BRENTANO, Gustavo de Mattos. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 fev. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado#_ftn1. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9145>. Acesso em: 02 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** [livro eletrônico]. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia. **Dizer o Direito**, 24 jun. 2013. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2013/06/comentarios-lei-128302013-investigacao.html>. Acesso em: 06 set. 2022.

COSTA, Danilo Gomes da. O delegado de polícia, seu papel na investigação criminal e sua importância como garantidor dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6948, 10 jul. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98989>. Acesso em: 06 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 12.830/13: breves comentários. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815159/lei-12830-13-breves-comentarios>. Acesso em: 06 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal** [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Percepção dos aspectos analíticos do delito na atuação concreta do delegado de polícia**. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9410>. Acesso em: 16 fev. 2022.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. O autoritarismo processual penal brasileiro no século XXI: primeiras impressões. In: TERRA, Luiz Borges (Org.). **Lições contemporâneas do direito penal e do processo penal** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 358-367.

GOMES, Luiz Flávio. Furto de uma cebola não é motivo para prisão em flagrante. Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 mai. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-mai-21/ninguem_preso_flagrante_furto_cebola. Acesso em: 20 ago. 2021.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 10. ed. Niterói: Impetus, 2020.

HOFFMANN, Henrique. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 ago. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia#_ftnref9. Acesso em: 20 ago. 2021.

HOFFMANN, Henrique. Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>. Acesso em: 20 ago. 2021.

JUNIOR, Aury Lopes. Controle da insignificância pela polícia e de não realização da prisão em flagrante em caso de manifesta causa de exclusão da ilicitude. *Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal*, 11 dez. 2014. Disponível em: http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7192&wi.redirect=MU4VBHROGDU5ARVQL5AG#.Y06vsXbMLIW. Acesso em: 24 ago. 2021.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal** [livro eletrônico]. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

JUNIOR, Ulisses Prates. **A discricionariedade do delegado de polícia na condução do inquérito policial como busca da garantia da dignidade da pessoa humana no brasil**. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19753#:~:text=Prates%20Junior%2C%20Ulisses.-,A%20discricionariedade%20do%20delegado%20de%20pol%C3%ADcia%20na%20condu%C3%A7%C3%A3o%20do%20inqu%C3%A9rito,Paulo%2C%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%202016>. Acesso em: 16 fev. 2022.

KUDO, Anderson Seiji. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. *Revista da Escola Superior da Polícia Civil*, Paraná, v. 2, 2019. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo-2>. Acesso em: 04 set. 2021.

LIMA, Alberto Jorge Correia de B. **Direito Penal Constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Flagrantes de bagatela: mais um caso de prisão sem delito. Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-09/academia-policial-relativizacao-dever-publico-instauracao-inqueritos>. Acesso em: 10 set. 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Sobre a relativização do dever público de instauração de inquéritos. Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-12/academia-policial-flagrantes-bagatela-prisao-delito>. Acesso em: 21 ago. 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Uma proposta (ensaística) de reforma do inquérito policial. In: GABRIEL, Ulisses; GOSTINSKI, Aline (org.). **Processo penal e democracia**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 361-370.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** [livro eletrônico]. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Informativo 345** - Autuação em flagrante delito pelo Delegado de Polícia. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-1644.html#>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal - Parte Geral [livro eletrônico]. v. 1. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; KHALED JÚNIOR, Salah. Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. **Justificando**, 03 dez. 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei velha sobre a investigação criminal conduzida pela polícia. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938869/a-nova-lei-velha-sobre-a-investigacao-criminal-conduzida-pela-policia>. Acesso em: 06 set. 2022.

NICOLITT, André. O Delegado de Polícia e o juízo de tipicidade: um olhar sob a ótica da insignificância. In: CASARA, Rubens R.R; Lima, Joel Corrêa de (org.). **Temas para uma perspectiva crítica do direito**: homenagem ao professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 127-131.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal** [livro eletrônico]. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência** [livro eletrônico]. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PARDAL, Rodrigo. Insignificância. Distinções e esclarecimentos ainda necessários. In: ESTEFAM, André (coord.). **Direito penal contemporâneo**: temáticas em homenagem ao Professor Damásio de Jesus [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 107-111.

PERAZZONI, Franco. **O delegado de polícia no sistema jurídico brasileiro**: das origens inquisitoriais ao garantismo penal de Ferrajoli. Disponível em: http://amdepol.org/arquivos/ARTIGO_FRANCOPERAZZONI.pdf66b1c.pdf. Acesso em: 06 set. 2022.

PEREIRA, Lizandro Mello. Sigilo no inquérito policial. **Âmbito Jurídico**, 31 out. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/sigilo-no-inquerito-policial-o-interesse-da-investigacao-versus-a-prerrogativa-de-funcao-do-advogado/>. Acesso em: 06 set. 2022.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro** [livro eletrônico]. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS. **Histórico**. Disponível em: <https://www.pc.al.gov.br/site/historico/>. Acesso em: 06 set. 2022.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE. **História da polícia civil**. Disponível em: <https://policiacivil.se.gov.br/historia-da-policia-civil/>. Acesso em: 06 set. 2022.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **História da polícia civil**. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/historia-da-policia-civil>. Acesso em: 06 set. 2022.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. A autoridade policial e o princípio da insignificância. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, 12 jan. 1995. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1459/>. Acesso em: 10 set. 2022.

SANTOS, Andersson Pereira dos; MACHADO, Eduardo Schneider; GOMES, Adalmir De Oliveira. A construção da memória organizacional: uma narrativa histórica sobre os cargos da Polícia Federal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 9, p. 111-140, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/download/545/362/2192>. Acesso em: 06 set. 2022.

SANTOS, Joaquim Ramalho dos. **Histórico**. AMDEPOL/SINDEPO, 2004. Disponível em: <http://amdepol.org/sindepo/historico/>. Acesso em: 06 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional [livro eletrônico]. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SEMER, Marcelo. **Princípios penais no Estado Democrático de Direito**: anotado com alterações da Lei 13.964/19 [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. O delegado de polícia como garantidor dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4191, 22 dez. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35074>. Acesso em: 10 set. 2022.

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ. **Enunciados elaborados no II Encontro Nacional dos Delegados sobre Aperfeiçoamento da Democracia e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://sidepol.org.br/2016/01/enunciados-elaborados-no-ii-encontro-nacional-dos-delegados-sobre-aperfeicoamento-da-democracia-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 02 out. 2022.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos da Teoria do Delito** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de Processo Penal para concursos**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

XAVIER, Luiz Marcelo da Fontoura. **Constitucionalização da investigação policial: a lei 12.830 à luz da Constituição**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2019/10/CONSTITUCIONALIZA%C3%87%C3%83O-DA-INVESTIGA%C3%87%C3%83O-POLICIAL-A-LEI-12.83013-%C3%80-LUZ-DA-CONSTITUI%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.